

GRUPO II – CLASSE IV – Plenário
TC 005.259/2015-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidades: Petrobras América Inc. (PAI) e Petróleo Brasileiro S.A.
Responsável: Alberto da Fonseca Guimarães (336.892.297-15),
Gustavo Tardin Barbosa (720.925.307-63) e Paulo Roberto Costa
(302.612.879-15).

Representação legal: Guilherme Siqueira Coelho de Paula
(48.370/OAB-DF) e outros, representando Alberto da Fonseca
Guimarães; Pedro Henrique Cardim Barros (13.980-E/OAB-DF) e
outros, representando Gustavo Tardin Barbosa; João de Baldaque
Danton Coelho Mestieri (171.466/OAB-RJ) e outros, representando
Paulo Roberto Costa; Taisa Oliveira Maciel (118.488/OAB-RJ) e
outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PARA APURAR DANOS RELATIVOS À AQUISIÇÃO DA REFINARIA DE PASADENA PELA PETROBRAS, EM CUMPRIMENTO AOS ITENS 9.2 E 9.4 DO ACÓRDÃO 1.927/2014-TCU-PLENÁRIO. ANÁLISE DAS CITAÇÕES. INSUBSITÊNCIA DO DÉBITO RELATIVO À DISPENSA DE COBRANÇA PELA PETROBRAS DE PASSIVOS TRIBUTÁRIOS E TRABALHISTAS JUNTO AO GRUPO ASTRA. IDENTIFICAÇÃO DE NOVAS IRREGULARIDADES QUE PODEM ENSEJAR DANOS AO ERÁRIO. NOVO SANEAMENTO DOS AUTOS. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DETERMINADA PELO ITEM 9.4 DO ACÓRDÃO 425/2016-TCU-PLENÁRIO NO QUE SE REFERE AO ITEM 9.4 DO ACÓRDÃO 1.927/2014-TCU-PLENÁRIO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada para dar prosseguimento às apurações das irregularidades relacionadas à compra da refinaria Pasadena Refining System Inc. (PRSI) pela Petrobras America Inc. (PAI), subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A., perante o grupo belga AstraTranscor, cuja aquisição se iniciou no exercício de 2006 e se consumou em 2012 (item 9.2 do Acórdão 1.927/2014-TCU-Plenário, integrado pelo Acórdão 224/2015-TCU-Plenário).

2. Esta TCE trata especificamente do débito delimitado pelo item 9.4 do Acórdão 1.927/2014-TCU-Plenário, assim disposto:

9.4. realizar citação, com fundamento no art. 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, dos responsáveis abaixo relacionados, para que, no prazo

de quinze dias, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras a quantia original de US\$ 39,700,000.00 (trinta e nove milhões e setecentos mil dólares), convertida para moeda nacional (Reais), nos termos do art. 39, § 3º, da Lei 4.320/1964 (com a redação dada pelo Decreto-Lei 1.735/79, de 20/12/1979) e do art. 9º da IN-TCU 71/2012, na data de ciência da citação, e atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir dessa data, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em razão do prejuízo causado ao patrimônio da Petrobras por haverem dispensado a cobrança da Astra do valor previsto contratualmente no *Schedule 3* do *Closing Agreement*, referente a *Reductions for Tax Liabilities and Bonus Accrual*, que havia sido deduzido no *Closing* estimado pela Astra, em cumprimento à Cláusula 5.04(b)(ii) do *Stock Purchase and Sale Agreement - SPA*, resultando daí injustificado dano aos cofres da companhia, em desacordo com ao princípio da economicidade e da prudência e com o disposto na alínea “a” do § 2º do art. 154 da Lei 6.404/1976; (grifos acrescidos)

3. Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da SecexEstatais-RJ, com os ajustes de forma pertinentes, a qual contou com a anuência do escalão superior daquela unidade técnica (peças 201-203):

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial autuada em razão da determinação contida no item 9.2 e no item 9.4 do Acórdão 1.927/2014-TCU/Plenário, com a correção do nome do responsável feita pelo item 9.2.1 do Acórdão 224/2015-TCU/Plenário (Peças 1, 7 e 11).
2. Conforme determinação do Relator, Ministro Vital do Rego, contida no Despacho conjunto, os diversos débitos objetos do Acórdão 1927/2014 – Plenário serão tratados em processos de tomada de contas especiais distintas. O presente processo tratará do débito contido no item 9.4. O débito referente ao item 9.3 e as audiências serão analisadas no TC 025.551/2014-0 e os débitos constantes dos itens 9.5 e 9.6 no TC 005.261/2015-5.

HISTÓRICO

3. A atuação do Tribunal referente à aquisição pela Petrobras da refinaria de Pasadena (PRSI) iniciou-se em razão de representação, TC 005.406/2013-7, feita pelo Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), Marinus Eduardo De Vries Marsico, noticiando possíveis irregularidades nas operações que envolveram a referida compra.
4. Em 23/07/2014, em Sessão Ordinária, o TCU proferiu o Acórdão 1.927/2014-TCU/Plenário, por meio do qual propôs a conversão dos autos de representação em tomada de contas especial, bem como a audiência e a citação de diversos responsáveis, e ainda, cautelarmente, a indisponibilidade pelo período de 1 (um) ano dos bens de todos os agentes arrolados nos autos.
5. O TC 005.406/2013-7 foi então encaminhado a esta SecexEstatais para proceder as comunicações processuais e as providências necessárias à efetivação das medidas cautelares de indisponibilidade de bens, ocasião em que foi elaborada uma instrução técnica, por meio da qual a Secretaria informou ao então Relator, Ministro José Jorge, sobre a impossibilidade de obedecer aos itens 9.6.1 e 9.4.3 do referido Acórdão, tendo em vista que alguns dos responsáveis citados não eram gestores da Petrobras à época dos fatos ali tratados como supostamente irregulares.
6. De modo a saber quais medidas cabíveis a adotar, os autos do TC 005.406/2013-7 foram tramitados para o Gabinete do Relator, em 01/08/2014. O processo foi então pautado na Sessão de 06/08/2014, na qual houve sustentação oral por parte do Advogado Geral da União e, em sequência, leitura do voto pelo Relator, que ao final retirou o processo de pauta.
7. Em 05/08/2014, a Petrobras opôs embargos de declaração alegando omissão e contradição no Acórdão 1.927/2014 - TCU/Plenário, especialmente, no que diz respeito à ausência de fundamentação de fato e de direito que permitisse a imposição da medida cautelar tratada nos itens 9.9, 9.10 e 9.11 do referido Acórdão.

8. Posteriormente, na Sessão de 27/08/2014, o então Relator, Ministro José Jorge, levou o processo para julgamento, ocasião em que, após já terem alguns Ministros proferido declarações de voto, o Ministro Aroldo Cedraz pediu vistas dos autos.

9. Em Sessão Plenária de 24/09/2014, Ata 37/2014, o Ministro José Jorge proferiu comunicação nos seguintes termos: “Conversão, em Tomada de Contas Especial, de processo relativo à fiscalização da aquisição da refinaria de Pasadena pela Petrobras e determinação de citação dos gestores, em razão de os embargos de declaração que tramitam nesta corte atacarem somente a questão da indisponibilidade de bens”. De modo a dar cumprimento ao comando acima foi autuado o processo de tomada de contas especial, TC 025.551/2014-0, e foram promovidas apenas as citações constantes dos itens 9.3 e 9.5, bem como a audiência determinada no item 9.7, todos do Acórdão 1927/2014-TCU/Plenário, itens até então incontroversos, uma vez que nos demais itens do Acórdão havia a discussão quanto à correta identificação dos responsáveis e questionamentos sobre a existência de alguns débitos.

10. Em seguida, o Plenário, em Sessão de 11/02/2015, por meio do Acórdão 224/2015, conheceu dos embargos opostos pela Petrobras para no mérito negar-lhes provimento, sem prejuízo de corrigir os responsáveis arrolados nos itens 9.4 e 9.6 e fazer alterações no item 9.9, todos do Acórdão 1.927/2014-TCU/Plenário.

11. O Tribunal, por meio do Acórdão 562/2015-TCU/Plenário, não conheceu dos agravos interpostos por Alberto da Fonseca Guimarães, Luís Carlos Moreira da Silva, Gustavo Tardin Barbosa e Renato Duque contra a medida cautelar de indisponibilidade de bens. Contudo, o Relator, no seu Voto, entendeu que os agravos fossem recebidos como novos elementos de defesa, razão pela qual os agravos interpostos por Alberto da Fonseca Guimarães e Gustavo Tardin Barbosa foram juntados aos presentes autos (peças 52 e 53).

12. O Relator, Ministro Vital do Rego, mediante Despacho conjunto proferido nos autos do TC 025.551/2014-0 e do TC 005.406/2013-7, determinou que este último processo, TC-005.406/2013-7, fosse desmembrado em três tomadas de contas especiais, a saber: a primeira para tratar da aquisição propriamente dita (item 9.3 do Acórdão 1.927/2014- Plenário), a segunda para cuidar da dispensa de cobrança de passivos tributários e trabalhistas (item 9.4 do Acórdão 1.927/2014-Plenário) e a terceira, das questões relacionadas à Carta de Intenções e ao não cumprimento da sentença arbitral (itens 9.5 e 9.6 do Acórdão 1.927/2014-Plenário).

13. De modo a cumprir tal determinação foi autuada a presente tomada de contas especial que trata do item 9.4 do Acórdão 1.927/2014-Plenário, integrado pelo Acórdão 224/2015- Plenário, abaixo transcrito (Peça 7):

9.4. realizar citação, com fundamento no art. 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, dos responsáveis abaixo relacionados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras a quantia original de US\$ 39,700,000.00 (trinta e nove milhões e setecentos mil dólares), convertida para moeda nacional (Reais), nos termos do art. 39, § 3º, da Lei 4.320/1964 (com a redação dada pelo Decreto-Lei 1.735/79, de 20/12/1979) e do art. 9º da IN-TCU 71/2012, na data de ciência da citação, e atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir dessa data, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em razão do prejuízo causado ao patrimônio da Petrobras por haverem dispensado a cobrança da Astra do valor previsto contratualmente no Schedule 3 do Closing Agreement, referente a Reductions for Tax Liabilities and Bonus Accrual, que havia sido deduzido no Closing estimado pela Astra, em cumprimento à Cláusula 5.04(b)(ii) do Stock Purchase and Sale Agreement - SPA, resultando daí injustificado dano aos cofres da companhia, em desacordo com o princípio da economicidade e da prudência e com o disposto na alínea “a” do § 2º do art. 154 da Lei 6.404/1976;

9.4.1. Sr. Gustavo Tardin Barbosa (CPF 720.925.307-63), então Chief Financial Officer da Petrobras America Inc., responsável direto pela dispensa de cobrar da Astra o valor previsto contratualmente no Schedule 3 do Closing Agreement;

9.4.2. Sr. Paulo Roberto Costa (CPF 302.612.879-15), então Diretor de Abastecimento da Petrobras que, na condição de representante da Petrobras no Senior's Owners Committee da PRSI, abonou o ato de liberalidade acima descrito ou, quando pouco, deixou de adotar medidas para que se não aperfeiçoasse, o que seria dele exigível, tendo em vista que o referido favorecimento se afigurou contrário aos dispositivos contratuais vigentes e envolveu montante muito expressivo;

9.4.3. Sr. Alberto da Fonseca Guimarães (CPF 336.892.297-15), Presidente da Petrobras America Inc., superior hierárquico do Chief Financial Officer que, presumidamente, ratificou os atos que concorreram para tal irregularidade ou, ao menos, deixou de adotar medidas tendentes a impedir tal favorecimento indevido à Astra, o que seria dele exigível, uma vez que tal benefício se afigurou contrário aos dispositivos contratuais vigentes e envolveu montante muito expressivo;

14. Alberto da Fonseca Guimarães e Gustavo Tardin Barbosa interpuseram agravos contra o Acórdão 224/2015-TCU/Plenário, os quais não foram conhecidos, conforme Acórdão 562/2015-TCU/Plenário, que determinou, no seu item 9.2.1, que os elementos de defesa apresentados pelos responsáveis fossem tratados nestes autos como novos elementos de defesa (peças 51 a 53).

15. Feita a devida citação, por meio do Ofício 0196/2015-TCU/SecexEstataisRJ e do Ofício 0197/2015-TCU/SecexEstataisRJ, os responsáveis, Alberto da Fonseca Guimarães e Gustavo Tardin Barbosa, respectivamente, apresentaram alegações de defesa. Posteriormente, Gustavo Tardin Barbosa apresentou elementos adicionais de defesa, os quais foram devidamente juntados aos autos (peças 24, 25, 26, 23, 33, 34, 53, 66 e 79).

16. Paulo Roberto Costa, citado por meio do Ofício 0198/2015-TCU/SecexEstataisRJ, apresentou suas alegações de defesa (Peças 26, 40 e 76).

17. Após a juntada da tradução juramentada dos documentos encaminhada pela Petrobras, os responsáveis foram novamente notificados, nos autos da representação, TC 005.406/2013-7, de modo a apresentarem novos elementos de defesa caso achassem necessários.

18. Não foram apresentados novos elementos de defesa referentes ao mérito objeto da citação. Paulo Roberto Costa juntou aos autos cópia do seu Acordo de Delação. Essa peça também foi juntada aos autos da representação, TC 005.406/2013-7, onde deverá ser analisada, haja vista que poderá repercutir a todos os processos de tomada de contas especial autuados (Peça 121).

19. Após a apresentação das defesas, muitas outras informações vieram aos autos, trazidas pela Petrobras, em resposta a questionamentos feitos por esta Unidade Técnica, por meio dos Ofícios 490/2015 – TCU/SecexEstatais, 806/2015 – TCU/SecexEstatais e Ofício 65/2016 – TCU/SecexEstatais (Peças 94, 106 a 112, 131, 136 e 143 a 161, 171, 178, 182, 187, 197, 198, 200).

OPERAÇÃO DE AQUISIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA DE 50%

20. O preço de aquisição das ações da Refinaria de Pasadena - PRSI foi obtido pela Petrobras a partir do método de avaliação por desconto de fluxo de caixa. De acordo com essa metodologia, a empresa vale por quanto for capaz de gerar fluxos de caixa positivos no futuro.

21. As operações de fusões e aquisições, como no caso da aquisição da Refinaria de Pasadena, são comumente desdobradas em duas etapas: *signing* e *closing*. A primeira consiste na assinatura dos contratos e a assunção das obrigações, e a segunda na efetiva execução da operação, com o pagamento do preço e a entrega do ativo, no caso, as ações. A segunda fase fica sujeita à observância de determinadas condições, inclusive a aprovação pelos órgãos competentes, se necessária. Como muitas vezes o lapso de tempo entre a data da celebração do contrato de compra e venda e a data do *closing* é muito longo, a situação financeira e patrimonial das sociedades envolvidas pode vir a sofrer significativa variação, se comparada à fotografia tirada na data da assinatura dos contratos. Por essa razão, às vezes, o preço de aquisição é passível de alguns ajustes de modo a refletir tal variação.

22. No caso ora analisado, o contrato de Compra e Venda das Ações (*Stock Purchase and Sale Agreement* – SPA) foi assinado, inicialmente, em 21/03/2006, e foi aditivado duas vezes, uma em

02/05/2016 e outra em 25/05/2016. Já o Acordo de Fechamento - *Closing Agreement*, bem como os demais contratos subordinados ao contrato de aquisição, *Shareholders Agreement - SHA*, *Limited Partnership Agreement - LPA* e *Processing Agreement*, foram assinados em 01/09/2006 (Peça 123).

23.O preço de aquisição de 50% das ações da refinaria foi acordado em US\$ 189 milhões, ajustado nos termos do *Schedule 3.02*, anexo ao contrato, conforme Cláusula 3.02 do SPA (Peça 63, p. 29).

24.O Art. 5 do SPA estabelecia as normas para a operação de *Closing*. A sua Cláusula 5.04 determinava quais ajustes deveriam ser feitos no preço de aquisição das ações – *Stock Purchase Price* – por ocasião do *closing*, denominado de Ajustes do Preço de Compra das Ações da Refinaria de Pasadena (*Purchase Price Adjustments*) – PPA. Seriam acrescidos ao preço de aquisição das ações 50% das receitas operacionais constantes do balanço de abertura da NewPRSI, 50% do preço do inventário existente à época e 50% dos gastos de capital feitos pelo Grupo Astra no projeto SZORB antes do *closing*, que excedessem US\$ 15 Milhões. Por sua vez, seriam deduzidos do preço de aquisição das ações 50% dos passivos operacionais registrados no balanço de abertura, bem como o valor correspondente aos impostos atribuíveis aos passivos retidos (Peça 123, p. 82 e 83).

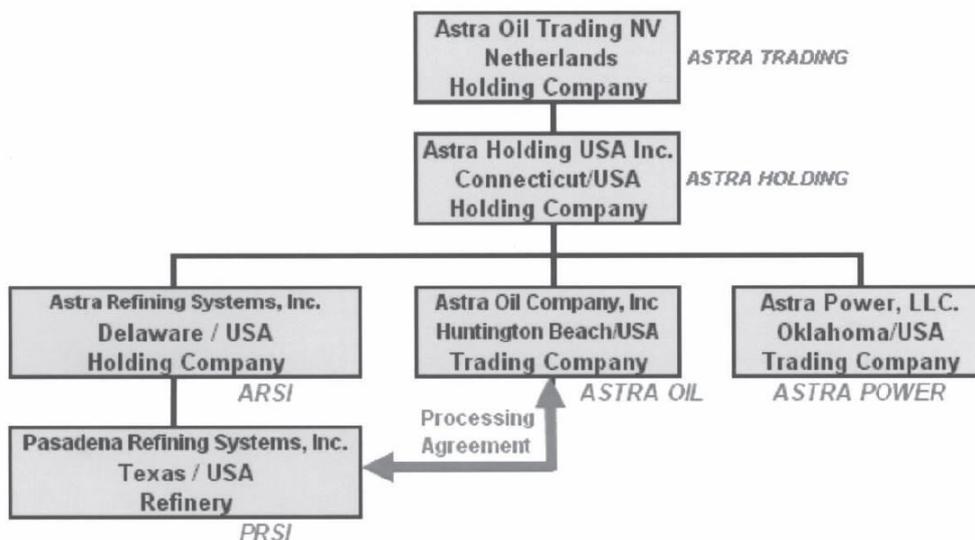
25.A Cláusula 5.04 do SPA também estabelecia que outros ajustes ao preço de aquisição das ações poderiam ser previstos, mediante a anuência das partes, nos termos dos seus itens “a (v)” e “b (iii)”. Em razão dessa possibilidade, outros ajustes foram acordados entre as partes por ocasião do *Closing Agreement*, assinado em 31/08/2006 (Peça. 123, p. 75 e p. 81).

26.Já a Cláusula 5.05 do SPA previa que o *closing* seria realizado em duas etapas: primeiro, com base em valores estimados pelo vendedor – Grupo Astra, em 31/08/2006, chamado de *closing inicial ou pré-closing*; e, em seguida, com os valores revisados pelo comprador, PAI, no período de até 30 dias após o recebimento do balanço auditado de abertura da Refinaria em 01/09/2006, denominado de *closing final* ou *closing de encerramento* (Peça 123, p. 84).

27.O Preâmbulo do SPA estabelecia que até a data do fechamento do contrato, ocorrido com a assinatura do *Closing Agreement*, em 31/08/2006, o Grupo Astra faria uma reorganização societária de suas empresas, mediante a fusão da pessoa jurídica da Refinaria de Pasadena (antiga PRSI) à Astra Refining Systems – ARSI, também empresa do Grupo Astra -, e, em seguida, outra fusão, agora à Astra Holding. Como resultado da fusão dessas três empresas, surgia uma nova empresa, a New PRSI, cujos 50% das ações foram adquiridos pela Petrobras (Peça 66, p. 17).

28. Contudo, a Astra Holding, antes de ser fundida com a Astra Refining Systems – ARSI e com a refinaria de Pasadena (antiga PRSI) para formar a NewPRSI, transferiu a Astra Oil Company e a Astra Power LLC, também empresas do Grupo Astra, para a Astra Oil Trading Netherlands.

ANTES DA REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA



APÓS A REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA


29. Em razão de toda essa reestruturação societária, alguns passivos que não eram da Refinaria propriamente dita (antiga PRSI) foram assumidos pela NewPRSI, empresa resultante da antiga Astra Holding. Isso implica dizer que a PAI, na condição de proprietária de 50% das ações da NewPRSI, assumiu a responsabilidade por passivos de outras empresas e de outras operações do Grupo Astra, e não apenas da Refinaria de Pasadena.

30. A Cláusula 9.03 do SPA estabelecia que não poderia subsistir na Astra Holding, empresa que resultou na NewPRSI, qualquer passivo ou obrigação oriundos de outras empresas do Grupo Astra, salvo aquelas decorrentes deste contrato. Ou seja, a NewPRSI, joint venture formada a partir do contrato firmado entre a Petrobras e o Grupo Astra, não poderia assumir qualquer passivo advindo de outras empresas do Grupo Astra, exceto os passivos e obrigações decorrentes da operação da Refinaria (Peça 63, p 44 e Peça 123, p. 121).

31. De modo a cumprir a Cláusula acima e compensar a assunção destes passivos, de exclusiva responsabilidade do Grupo Astra, pela joint venture, caberia à PAI um ajuste no preço de aquisição das ações. Como adquirente de 50% do capital da NewPRSI, cabia-lhe um desconto proporcional à sua participação de 50% sobre o montante dos passivos do Grupo Astra assumidos pela NewPRSI.

32. Contudo, essa compensação não estava prevista dentre os ajustes ao preço de aquisição – PPA, estabelecidos na Cláusula 5.04 do SPA. Ela foi incluída ao contrato por meio do Closing Agreement, com fundamento nos itens “a (v)” e “b (iii)” da Cláusula 5.04 do SPA, como já comentado no item 25 acima.

33. Em 31/08/2006, com base nos dados estimados pelo Grupo Astra, foi firmado o Closing Agreement, com os seus anexos, que compunham o closing inicial, assinado por Gustavo Tardin Barbosa, na condição de Chief Financial Officer – CFO da Petrobras América – PAI, em substituição ao então Presidente da PAI à época, Renato Bertani (Peça 55, p 13 a 23 e Peça 143, p.4).

34. O Closing Agreement, nos termos do seu preâmbulo, foi elaborado em conexão com as previsões contidas na Sessão 5.04 do SPA, e, em razão de descentendimentos existentes entre as partes naquela época, ficou determinado que os ajustes ao preço de aquisição - PPA seriam feitos por meio das categorias de ajustes estabelecidas no seu Exhibit A (Anexo A), as quais foram consideradas como próprias e aceitáveis pelas partes (Peça 55, p.24 a 39).

35. Abaixo colacionamos o Exhibit A, constante do closing inicial, com as categorias de ajuste ao preço de aquisição acordadas, bem como o montante pago por categoria e o valor final pago pela Petrobras para a aquisição dos 50% iniciais das ações da Refinaria de Pasadena (Peça 55, p.13 e Peça 109, p.5 e p.24).

	Valores estimados pela Astra US\$ MM
Balance of Purchase Price Due	159.000
Refinery adjustments (Schedule 1)	37.133

Net Value of inventory accounts receivable (Schedule 2)	66.750
Derived mark-to market	8.000
Reductions for certain tax liabilities and bonus accrual (schedule 3)	(39.700)
Plus CEMEX Reimbursement	235
	\$ 231.418

36. O valor acordado para a transação foi de US\$ 189 milhões, correspondentes a 50% da participação acionária na NewPRSI, dos quais US\$ 30 milhões foram pagos a título de antecipação. Adicionalmente, a PAI pagou US\$ 72.418 Milhões por conta do PPA, feito por meio do closing inicial, com base nos valores estimados pelo Grupo Astra (US\$ 231.418 – US\$ 159.000). Todo este valor de US\$ 231.418.000,00 foi pago ao Grupo Astra pela PAI em 31/08/2006 para a aquisição de 50% das ações da Refinaria de Pasadena.

37. As categorias de ajustes, acordadas entre as partes por meio do Closing Agreement, descritas no quadro acima, não seguem exatamente os itens do PPA como descrito na Cláusula 5.04 do SPA. Isso porque, como já dito nos itens 25 e 32 acima, alguns ajustes foram incluídos, a posteriori, com base no previsto nos itens “a (v)” e “b (iii)” da mesma Cláusula contratual (Peça. 123, p. 75 e p. 81).

38. Uma das categorias acrescida foi reductions of tax liabilities and bonus accrual, por meio da qual o preço de aquisição das ações seria ajustado em razão dos passivos de exclusiva responsabilidade do Grupo Astra, assumidos pela joint venture, em razão da reorganização societária feita anteriormente à formação da NewPRSI.

39. Por ocasião do closing inicial, em 01/09/2006, a categoria Reductions for certain tax liabilities and bonus accrual do Closing Agreement era composta pelos seguintes itens, conforme abaixo demonstrado (Peças 55, p.18 e 109, p. 10):

Cronograma 3 do Anexo A Schedule 3 – Exhibit A	Closing Inicial valores estimados pela Astra (Peça 55, p. 18)
<i>Tax Liability on distribution of Astra Oil & Astra Power</i>	36.000.000,00
<i>Tax Benefit of bonus (40% x 22 Million)</i>	- 8.800.000,00
<i>Overpayment of Estimated Taxes</i>	- 9.500.000,00
<i>Bonus Accrual</i>	22.000.000,00
	\$ 39.700.000,00

40. Mediante uma análise dos itens acima, identifica-se *Tax Liability on distribution of Astra Oil & Astra Power*. Esse valor representa o passivo tributário decorrente da transferência de propriedade da *Astra Oil & Astra Power* para a *Astra Trading Netherlands*, feita pela *Astra Holding*, antes de ser sucedida pela *joint venture*, NewPRSI, nos termos do item (ii) do Preâmbulo do SPA (Peça 55, p. 18, Peça 155, p.10 e p.29).

41. Já o item *Bonus Accrual*, estimado em US\$ 22 Milhões, referia-se a bonus trabalhistas auferidos pelos empregados da antiga *Astra Oil Company*. Quando esta empresa foi transferida para a *Astra Oil Trading Netherlands*, esse passivo ficou registrado na *Astra Holding*, sua sucessora. E na medida em que a NewPRSI sucedeu a *Astra Holding*, a *joint venture* assumiu esse passivo, ainda que ele tenha decorrido de obrigações anteriores à sua constituição (Peça 55, p. 18, Peça 155, p.10 e p.29).

42. *Tax Benefit of bonus*, no valor de US\$ 8.800.000,00 (40% x 22 Milhões), representava o benefício tributário decorrente do pagamento do bônus trabalhistas, que seria aproveitado pela *joint venture*, da mesma forma que o benefício tributário advindo do pagamento de tributos em período anterior, no valor de US\$ 9.500.000,00.

43. Não caberia à PAI suportar o ônus de pagar por esses passivos, tampouco se beneficiar dos tributos pagos a maior pelo Grupo Astra, uma vez que eles eram decorrentes de atividades de outras empresas do Grupo e não da Refinaria (antiga PRSI), única empresa para a qual a Petrobras ofereceu proposta de compra. Proposta cuja negociação foi suportada em preço obtido mediante o cálculo do fluxo de caixa descontado da Refinaria de Pasadena (antiga PRSI), propriamente dita. Essa reestruturação societária e os passivos dela decorrentes não foram considerados no *valuation* da Refinaria.

44. Dessa forma, uma vez que o preço de aquisição das ações não considerou esses passivos, caberia à PAI, como adquirente de 50% das ações da *joint venture*, um desconto proporcional a sua participação.

45. Contudo, o desconto concedido no *closing inicial* correspondeu a 100% dos passivos assumidos pela *joint venture*, na época, estimado pelo Grupo Astra em US\$ 39,7 Milhões (*tax liabilities and bonus accrual*).

46. Em razão de ter recebido um desconto correspondente a 100 % dos passivos, e não os 50% proporcionais a sua participação acionária na *joint venture*, a PAI teria que aportar todo o valor do desconto na NewPRSI, no pós-closing, para quitação dos passivos que eram da responsabilidade exclusiva do Grupo Astra.

47. Isso implica dizer que, com essa operação estabelecida por meio do *Closing Agreement*, a PAI optou por, em vez de despendar menos recursos na aquisição das ações da NewPRSI, que se daria com a obtenção do desconto, investir esse valor, correspondente ao desconto, na operação da Refinaria.

AUDITORIA DA PWC

48. Após assinado o Closing Agreement, em 31/08/2006, conforme estabelecia a Cláusula 5.05 “b” do SPA, a PAI, como sucessora da Petrobras, revisaria o PPA elaborado pelo Grupo Astra, com base no balanço de abertura da NewPRSI, devidamente auditado por empresa independente. Para auxiliá-la na revisão, a PAI contratou a PriceWaterhouseCoopers – PwC (Peça 106, p.2 e Peça 123, p.84).

49. O Balanço de Abertura da NewPRSI e o da Trading Company auditados só foram produzidos em 29/06/2007 pela Deloitte. Baseado neles, bem como no inventário do estoque de produtos da Refinaria, a PwC auditou os números, refez os cálculos do closing inicial e elaborou o seu relatório, denominado de Mango Tree Project, abaixo sintetizado (Peça 101, p. 31 a 48 e Peça 109, p. 5 e p.24);

Exhibit A- Adjustments Relating to Closing for 50% of PRSI Stock

\$ in 000s	Estimated Balance at Close	Actual Balance at 9/1/06	Preliminary owed to PAI	PwC Adjust- ments owed to PAI	Adjusted
1) Balance of Purchase Price Due	159,000	159,000	-	-	-
2) Refinery adjustments (Schedule 1)	37,133	37,559	426	(8,906)	(3,480)
3) Net value of inventory and accounts receivable (Schedule 2)	66,750	35,822	(30,928)	-	(30,928)
4) Derivative mark-to-market	8,000	1,937	(6,063)	-	(5,063)
5) Reductions for certain tax liabilities and bonus accrual (Schedule 3)	(39,700)	-	39,700	-	39,700
6) Plus CEMEX Reimbursement	235	-	(235)	-	(235)
Total (A)	231,418	234,318	2,900	(8,906)	(5,006)

Source: PAI Provided Closing Documents

Purchase Price Adjustments

a Tax benefit taken by Astra for turnaround costs, no future tax deduction	(8,906)
b Interest on purchase price overpayment	(360)
Total Adjustments	(9,266)
Total Overpayment by Petrobras	(6,366)

Pending items that will be settled post closing, per PSA section 5.04 (c) and (d)

1. Tax benefit taken by Astra for S Zorb costs, no future tax deduction
2. Tax benefit taken by Astra for capital purchases, no future tax deduction
3. Tax benefit utilized by Astra for bonus deduction
4. Change in tax liability due to August 2006 payment in the amount of \$406 to the state of TX
5. Further adjustments of taxes payable on the BS vs the actual tax liability on the returns

50. A primeira coluna contém os valores estimados pelo Grupo Astra e apresentados por ocasião do closing inicial, em 31/08/2006. A segunda coluna contém os valores conforme o balanço auditado de abertura elaborado pela Deloitte. A terceira coluna apresenta os valores resultantes dos ajustes feitos, comparando-se os valores estimados pelo Grupo Astra com os valores auditados pela PwC. E, por fim um ajuste feito pela PwC em razão do seu entendimento do contrato de SPA.

51. Com base na tabela acima, podemos ver que, conforme a PwC, o PPA era no valor de US\$66.412,00 Mil ((37.559,00 – 8.906,00) + 35.822,00 + 1.937,00), o que significa dizer que a Petrobras pagou US\$ 66.412,00 Mil a mais pelo preço de aquisição de 50% das ações da NewPRSI em razão do PPA.

52. Como resultado, conclui-se que a PAI havia pago US\$6,006 Milhões a mais em 31/08/2006, por ocasião do Closing inicial. Devem ser somados a esse valor os juros incidentes entre a data do desembolso feito pela PAI, 31/08/2006, e o recebimento da sua devolução, em 14/12/2007, no montante de US\$ 360 mil, resultando no valor de US\$ 6,366 Milhões, devolvidos pelo Grupo Astra à PAI, mediante crédito em conta corrente (Peça 112, p. 55).

53. Também se vê na tabela acima, que o valor de US\$ 39,7 Milhões, correspondente ao item Tax Liabilities and Bonus Accrual, inicialmente concedido como desconto ao preço de aquisição das ações da Refinaria, foi desconsiderado no cálculo final.

54. Essa foi a razão para instauração da presente TCE e o pressuposto das citações realizadas nos presentes autos.

55. O item Tax Liabilities and Bonus Accrual, após a auditoria da PwC feita com base no Balanço de Abertura da NewPRSI, auditado pela Deloitte, era composto dos seguintes itens e valores (Peça 112, p.139):

Cronograma 3 do Anexo A Schedule 3 – Exhibit A	<i>closing final</i> Balço 01/09/2006, valores após a auditoria da PwC (Peça 112, p.139)
Astra Holding USA tax liability up to 31/08/06	9.500.000,00
<i>Bonus Accrual</i>	52.000.000,00
<i>APA Payment</i>	31.000.000,00
	\$ 92.500.000,00

56. Comparando-se os valores estimados pelo Grupo Astra, constantes do closing inicial, e aqueles auditados pela PwC para o item Tax Liabilities and Bonus Accrual, teríamos:

	Balço 01/09/2006 com base nos valores estimados pela Astra (Peça 55, p. 18)	Balço 01/09/2006 com base nos valores auditados em 22/10/2007 (Peça 112, p.119)
Tax Liability on distribution of Astra Oil & Astra Power	36.000.000,00	
Astra Holding USA tax liability up to 31/08/06		9.500.000,00
Tax Benefit of bonus (40% x 22 Million)	- 8.800.000,00	
Overpayment of Estimated Taxes	- 9.500.000,00	
Bonus Accrual	22.000.000,00	52.000.000,00
APA Payment		31.000.000,00
	\$ 39.700.000,00	\$ 92.500.000,00

57. Alguns dos itens podem ser identificados no Balço de Abertura da PRSI.

58. Consta da Primeira Nota Explicativa do Balço de Abertura que, previamente à formação da joint venture, a Astra Holding provisionou bônus (Bonus Accrual) no valor de US\$ 52 Milhões e impostos a pagar de US\$ 50 Milhões, valores que estariam ali refletidos (Peça 101, p. 39).

59. Analisando-se o referido Balço, vê-se que em 01/09/2006, data de início da joint venture, a conta Accrued Expenses estava registrada com o valor de US\$ 66,064 Milhões. Considerando a Nota Explicativa, infere-se que nessa conta estava incluído o passivo de Bonus Accrual no valor de US\$ 52 Milhões da antiga Astra Oil Company (Peça 101, p. 35).

60. No que se refere aos impostos provisionados, a conta Tax Payable tinha um valor de US\$13.442,00 Mil. Considerando também os termos da Nota Explicativa, que informa a provisão de US\$ 50 Milhões de impostos a pagar antes do início da joint venture, a princípio, a Refinaria possuía um crédito tributário de aproximadamente US\$ 36,558 Milhões (US\$ 50 – US\$13,442 Milhões). Todavia, conforme documentação apresentada pela Petrobras e a tabela acima, o cálculo dos impostos a pagar de exclusiva responsabilidade do Grupo Astra resultou em US\$ 9,5 Milhões (Peça 101, p.35 e Peça 108, p.56 e 64).

61. Quanto ao item APA Payment (Advanced Pricing Agreement), que significa Acordo Prévio de Preços firmado pelo Grupo Astra com o Fisco Norte-Americano, com o objetivo de alocação de receitas entre diversas empresas e diferentes jurisdições, não havia qualquer referência a esta rubrica no closing inicial, como se vê na tabela acima.

62. Também não consta no Balço de Abertura da NewPRSI qualquer registro referente ao item APA. Dessa forma, este item não acarretou qualquer impacto contábil ou financeiro na formação da

joint venture. Este item, APA Payment, só foi mencionado no closing final, em dezembro de 2007, com um valor de US\$ 31 Milhões.

63. Assim, de acordo com o Balanço de Abertura da NewPRSI, a joint venture assumiu passivos de exclusiva responsabilidade do Grupo Astra no valor de US\$ 61,5 Milhões (US\$ 9,5 Milhões + US\$ 52 Milhões). Como a PAI adquiriu 50% de participação, cabia a ela um desconto de US\$ 30,75 Milhões no preço de aquisição das ações, de modo a ser compensada pela assunção desta dívida pela NewPRSI.

64. Contudo, de acordo com o estabelecido no Closing Agreement, que previu a dedução de 100% do valor dos passivos, após a auditoria da PwC, a PAI teria um desconto de US\$ 61,5 Milhões no preço de aquisição das ações, correspondente ao total dos passivos do Grupo Astra registrados na NewPRSI.

65. Em consequência desse desconto de 100% do valor dos passivos, e não de 50% correspondente à participação que estava sendo adquirida, todo o valor do desconto deveria ser aportado pela PAI na Refinaria. Ou seja, como comentado no item 47 acima, a PAI em vez de pagar menos pela aquisição das ações, optou por aplicar todo o valor de um eventual desconto na operação da Refinaria.

66. Por ocasião da sua auditoria, a PwC, representada por Byron Ratiliff, encaminhou e-mail para Gustavo Tardin Barbosa, então CFO da PAI, com o objetivo de elucidar como o Closing Agreement poderia ser implementado, nos termos abaixo, conforme tradução juramentada (e-mail 1, 03/10/2007, às 14:32, Peça 112, p. 1 a p.5):

Gustavo,

Rick Roberge e eu nos encontramos, trabalhamos de um exemplo simples e agora entendemos a variedade de maneira que os bônus e impostos provisionados podem ser tratados para chegar ao resultado econômico correto. Além disso, aqui estão algumas perguntas a fazer para Astra que podem ajudar a esclarecer **por que o caminho que estamos recomendando pode ser preferível**. Eu posso ir ao seu escritório hoje perto das 6:30 para discutir se isso é possível com o seu calendário e nós podemos estabelecer como nos comunicarmos com T&K e Astra daqui para frente. Eu tenho um exemplo simples que levarei comigo que pode ajudar a acelerar a discussão (grifo nosso).

1) Se a PAI deve à PRSI pelos bônus e impostos provisionados, onde estão as contas a receber nos livros da PRSI como auditados e qual seria o crédito para esta entrada e por quê?

2) Se a intenção era a Astra financiar o pagamento dos bônus, por que o dinheiro usado para pagar os bônus foi registrado como um empréstimo em vez de como uma contribuição de capital?

Como a intenção das partes parece ter sido que a PRSI deveria ser entregue a Petrobras livre de qualquer compromisso não operacional (como os bônus e impostos provisionados antes do fechamento isso deveria ter sido unicamente por conta de Astra de acordo com a Seção 9.03 do Acordo) existem várias rotas para chegar a esse resultado:

1. A Astra poderia fazer uma contribuição de capital para financiar os bônus e impostos provisionados e então nenhum desconto estaria disponível para a Petrobras e a Petrobras não teria nenhuma obrigação de transferir fundos para a PRSI para tais bônus e impostos provisionados. **Isso não aconteceu e o balanço da PRSI teria de ser revisto** para chegar a este resultado. Esta abordagem não reflete o que realmente foi feito pelas partes ou a mecânica das etapas de fechamento e, portanto, **não é provavelmente preferível** (grifo nosso).

2. A Petrobras poderia fazer uma contribuição de capital para a PRSI para financiar os bônus e passivos provisionados e receber um desconto correspondente no preço de Compra. Esta abordagem parece ser potencialmente consistente com as etapas de fechamento, mas deixa uma entrada estranha a ser registrada nos livros da PRSI quando uma das partes faz um aporte de capital na PRSI, mas não recebe nenhuma participação adicional no capital da empresa por ter feito isso.

3 . A Petrobras pode deixar a PRSI assumir os bônus e impostos provisionados e receber um desconto sobre o preço de Compra de metade desse valor, já que tais passivos seriam economicamente assumidos. Esta abordagem não envolveria quaisquer alterações aos livros da PRSI e deixaria quaisquer acordos finais para Petrobras e Astra. Por essa razão, **essa alternativa pode ser preferível**, embora não siga estritamente a mecânica das etapas de fechamento (grifo nosso).

67 De forma esquemática, tentaremos demonstrar, com um exemplo contábil, a situação da Refinaria após a aquisição pela PAI e em decorrência das propostas da PwC, contidas no e-mail transcrito acima:

a) A Petrobras avaliou tão somente a Refinaria de Pasadena. Considerando, por hipótese, que no momento da avaliação a refinaria não tinha nenhuma dívida e o seu capital social era composto de 100.000 ações, ao valor total de US\$ 100 Milhões, ao adquirir 50% das ações, a PAI adquiriu 50.000 ações, correspondente a US\$ 50 Milhões de patrimônio líquido:

Ativo (Milhões US\$)	Passivo (Milhões US\$)
100	
	Patrimônio Líquido (Milhões US\$)
	100
	Astra 50
	PAI 50

b) Todavia, antes da formação da joint venture, o Grupo Astra provisionou na Refinaria um passivo de US\$ 61,5 Milhões (US\$ 9,5 Milhões + US\$ 52 Milhões). Com essa operação o PL foi reduzido para US\$ 38,5 Milhões. Dessa forma, a PAI ao entrar na sociedade estaria adquirindo agora não mais US\$ 50 Milhões de PL, como havia avaliado inicialmente, mas sim US\$ 19,25 Milhões, em razão da assunção de uma dívida pela Refinaria, correspondente a um passivo de exclusiva responsabilidade do Grupo Astra.

Ativo (Milhões US\$)	Passivo (Milhões US\$)
100	61,5
	Patrimônio Líquido (Milhões US\$)
	38,5
	Astra 19,25
	PAI 19,25

c) **Proposta 1 da PwC:** A Astra faria uma contribuição de capital para financiar o passivo provisionado, no caso US\$ 61,5 Milhões, e nenhum desconto seria dado à PAI. A PwC, em sua proposta, refere-se ao passado, como uma hipótese que poderia ter sido feita pela Astra, antes da formação da *joint venture*, de modo a restabelecer o valor original do PL. Para que isso fosse feito, naquela ocasião, já depois da formação da *joint venture*, teria que haver alteração dos livros contábeis da Refinaria. A PwC não indicou como se daria essa contribuição de capital:

Ativo (Milhões US\$)	Passivo (Milhões US\$)
100	
	Patrimônio Líquido (Milhões US\$)
	100
	Astra 19,25
	PAI 19,25

	Aporte pela Astra a definir
61,5	

d) **Proposta 2 da PwC:** A PAI faria uma contribuição de capital no valor do passivo, US\$61,5 Milhões, e receberia o desconto correspondente no preço de aquisição das ações. Nesta proposta, a PwC destaca que apesar de ser consistente com o acordo de fechamento (*Closing Agreement*), isso levaria a um registro contábil estranho, haja vista que uma das partes faria um aporte de capital na PRSI, mas não receberia nenhuma participação adicional no capital da empresa por ter feito isso.

Ativo (Milhões US\$)	Passivo (Milhões US\$)
100	
	Patrimônio Líquido (Milhões US\$)
	100
	Astra 19,25
	PAI 19,25
	Aporte pela PAI a definir
	61,5

e) **Proposta 3 da PwC:** O Passivo seria assumido pela NewPRSI e a PAI receberia um desconto correspondente à metade desse passivo assumido. Essa opção não envolveria qualquer mudança nos livros da Refinaria. Isso significaria que a PAI receberia um desconto de US\$ 30,75, e assim, recomporia a sua riqueza no valor US\$ 50 Milhões (US\$ 30,75 de desconto + US\$ 19,25 de PL).

Ativo (Milhões US\$)	Passivo (Milhões US\$)
100	61,5
	Patrimônio Líquido (US\$)
	31,5
	Astra 19,25
	PAI 19,25

68.A PwC indicou a opção 3 como preferível, como se observa do e-mail transcrito no item 66 acima.

69. Contudo, após várias tratativas, avaliações e entendimentos feitos entre Gustavo Tardin Barbosa, na condição de representante da PAI; Kari Burke, CFO da Astra; Byron Ratliff, da PwC; e Tim Brown, advogado da Thompson & Knight, foi escolhida a opção 1, conforme corrente de e-mails anexada aos autos, sem que conste qualquer justificativa para a opção escolhida. Dos documentos contidos nos autos, resta evidenciado que a escolha partiu do Grupo Astra e foi aceita pela PAI, com anuência da PwC e do escritório Thompson & Knight (Peça 112, 83).

70.A PwC condicionou a aceitação dessa opção à elaboração de um documento de closing de encerramento que previsse essa alteração, e também que os depósitos tivessem sido feitos ou que o perdão de dívida interempresa tivesse sido verificado antes do closing final, conforme e-mail encaminhado a Gustavo Tardin, em 09/10/2007 (e-mail 9, Peça 112, p. 83 e 143).

71. Em 22/10/2007, a PwC emitiu o seu relatório final. No Anexo A (Exhibit A) e no Cronograma 3 (Schedule 3) constavam as seguintes observações, no que se refere à categoria Reductions for certain tax liabilities and bonus accrual, no valor de US\$ 39,7 Milhões (Peça 34, p. 97 e p.106 e Peça 109):

No Anexo A (Peça 109, p.5):

Redução de certas obrigações fiscais e da apropriação de bônus - O preço de compra foi reduzido dólar por dólar para certas obrigações fiscais e para apropriação de bônus. Anexo A - Parte A do Acordo de Fechamento e discussões com a administração da PAI implicam que PAI financia 100% do imposto de renda federal relacionado às atividades de janeiro de 2006 a agosto de 2006 das entidades antecessoras, que agora formam a *joint venture*, e também financia a provisão de bônus. Consulte o Cronograma 3 para o cálculo detalhado e comentários adicionais.

No Cronograma 3 (Peça 109, p.10):

A apresentação da Astra do Cronograma A reduziu a compra para 100% do passivo fiscal da Astra Holding USA e da apropriação de bônus. Com base em nossa compreensão do Acordo e conversa com o CFO da PAI, Gustavo Barbosa, a PAI pretendia financiar esses passivos em 100% pós-fechamento. Portanto, não são propostos ajustes, uma vez que redução do preço de compra foi dada em 100% dos saldos dos passivos em 1/9/06.

O acordo original não deixa claro que a responsabilidade fiscal e a apropriação de bônus serão pagos 100% pela PAI pós-fechamento. A responsabilidade fiscal e a apropriação de bônus deveriam ser consideradas um passivo compartilhado da *joint venture* pós-fechamento. A PAI pode dever menos, o que também pode resultar em um ajuste no preço final de compra por um valor de compensação.

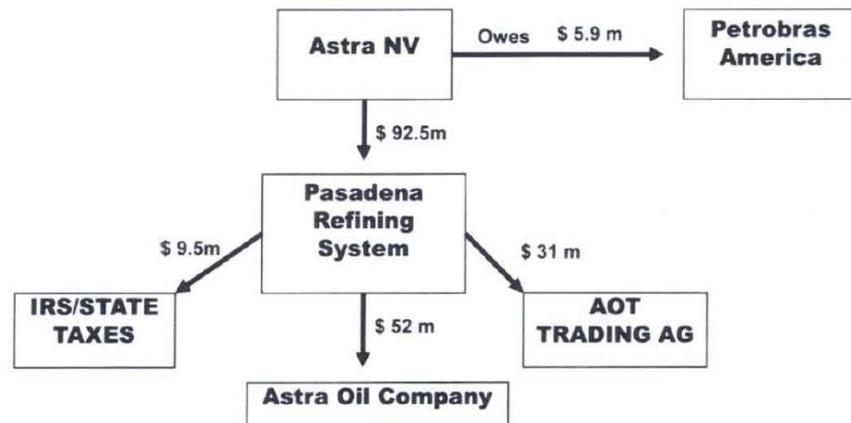
Posteriormente, a PAI e a Astra esclareceram a intenção da PSA relativa a impostos e bônus, e nenhum ajuste foi identificado.

72. Em razão de ter sido adotada a opção 1, o Grupo Astra aportou, em 13/12/2007, o valor de US\$ 92,5 Milhões na NewPRSI para quitação dos passivos de sua única responsabilidade, incluído o valor correspondente ao APA de US\$ 31 Milhões, conforme valores discriminados no item 55 acima. Em consequência, o desconto que havia sido concedido, por ocasião do closing inicial, no valor de US\$ 39,7 Milhões, foi eliminado (Peça 112). Foi extornado, uma vez que a dívida de responsabilidade do Grupo Astra foi por ele paga.

74. Após receber o aporte de recursos feito pelo Grupo Astra, a NewPRSI quitou os passivos que estavam registrados na sua contabilidade, alguns dos quais tinham o próprio Grupo Astra como credor.

75. As movimentações financeiras referentes ao aporte e à quitação dos passivos foram as seguintes, conforme informou a Petrobras (Peça 106, pag. 3 e 4):

- 13 Dez 2007 - Astra Oil Trading N.V. pagou à PRSI - US\$ 92,5 M
- 13 Dez 2007 - PRSI pagou à Astra Oil Company - US\$ 52 M
- 13 Dez 2007 - Astra Oil Company pagou à PRSI - US\$ 31 M
- 13 Dez 2007 - PRSI pagou à Astra Oil Trading N.V. - US\$ 31 M
- 14 Dez 2007 - Astra Oil Trading N.V. pagou à PRSI - US\$ 9.5 M



CONTABILIZAÇÃO DOS RECURSOS APORTADOS PELO GRUPO ASTRA NA REFINARIA DE PASADENA – NEWPRSI

76. Memorando elaborado pelo Chefe da Gerência de Finanças da Petrobras América — PAI explica como foram registrados os US\$ 92,5 Milhões aportados na NewPRSI pelo Grupo Astra e os US\$ 6,3 Milhões pagos à PAI (Peça 53, p. 163).

77. Ele informa, em síntese, que o valor de US\$ 9.475.340,00 aportado para cobrir o passivo tributário e de US\$ 52.000.000,00 para cobrir os bônus trabalhistas, referentes ao período de 1/01/2006 a 31/08/2006, foram contabilizados na conta 670000 sob o título de Capital Integralizado (*paid in capital*) pelo Grupo Astra. O montante de US\$ 31.000.000,00 pagos a título de APA também foi contabilizado na conta 670000 - Capital Integralizado Adicional (*Additional Paid in Capital*) e está refletido no saldo de US\$ 210.372.000,00 sob o título “ 31 de dezembro de 2007 no balanço do Relatório de Auditoria da PRSI de 31 de dezembro de 2007 e 31 de dezembro de 2006 elaborado pela KPMG (Peça 153, p. 170 a 173).

78. Assim foi contabilizado o aporte do valor de US\$ 9.475.340 na NewPRSI:

Débito- Caixa US\$ 9.475.340

Crédito- Capital Integralizado Astra US\$ 9.475.340

79. O passivo tributário de US\$ 9.475.340 correspondia ao imposto de renda devido pelo Grupo Astra até 31/08/2006. Ele foi registrado na conta 549000 - *Accrued Federal INC Tax-Current* (Imposto de Renda Federal Acumulado-Corrente) e estava refletido no saldo da conta *tax payable* do Balanço da NewPRSI de 01/09/2006. Por ser referente ao exercício de 2006, foi pago pela NewPRSI em 15 de março de 2007.

80. Como o aporte para este passivo foi feito pelo Grupo Astra em 13/12/2007, isso implica dizer que ele foi pago inicialmente com recursos próprios da Refinaria e posteriormente ressarcido pelo Grupo Astra (Peça 106, p.15).

81. O passivo referente ao bônus trabalhista de US\$ 52 Milhões foi registrado antes da formação da *joint venture* e estava refletido no saldo da conta *bonus accrual*, no Balanço de abertura da NewPRSI, em 01/09/2006 (peça 106, p.6):

Registro da despesa na PRSI - Antes da formação da JV

Débito- Lucros Retidos US\$ 52.000.000

Crédito- Provisão Bônus US\$ 52.000.000

82. O *bonus accrual* também correspondia ao exercício de 2006 e, conforme a legislação americana, deveria ser pago até 45 dias após o encerramento do exercício. Em março de 2007, ele foi pago pela Astra Oil Company. O registro contábil na NewPRSI nessa época foi:

Registro do pagamento do bonus na NewPRSI:

Débito- Provisão Bônus-US\$ 52.000.000

Crédito- Contas a Pagar à Astra Oil Co - US\$ 52.000.000

83.Em 13/12/2007, houve o aporte dos US\$ 52 Milhões e, em seguida, a saída do mesmo valor para quitação do débito para com a *Astra Oil Company*, que havia feito o referido pagamento em março de 2007. Assim foram os registros:

Registro do aporte de recursos na NewPRSI:

Débito- Caixa US\$ 52.000.000,00

Crédito- Capital Integralizado Adicional Astra US\$ 52.000.000,00

Registro da quitação do passivo com a *Astra Oil Company* pela NewPRSI:

Débito- Contas a Pagar à Astra Oil Co -US\$52.000.000

Crédito- Caixa-US\$52.000.000

84.Já em relação ao APA, como não havia qualquer registro no Balanço de Abertura da NewPRSI, o aporte de US\$ 31 Milhões feitos pela Astra NV à NewPRSI, bem como a saída deste mesmo valor, pago pela NewPRSI à *Astra AOT Trading*, não gerou nenhum registro para baixa contábil de um passivo. Tampouco houve registros no Demonstrativo fluxo de caixa de modo a podermos identificar os lançamentos de entrada e de saída dos recursos na NewPRSI (Peça 53, p.174).

85.Dessa forma, dos US\$ 92,5 Milhões aportados pelo Grupo Astra na NewPRSI para cobrir passivos fiscais e tributários de sua exclusiva responsabilidade, apenas US\$ 61.475.340,00 foram contabilizados como *paid-in capital* do Grupo Astra. Por essa razão, o valor do APA não foi considerado na análise doravante realizada.

86.Em relação aos US\$ 61.475.340,00, pode-se afirmar que os efeitos financeiros decorrentes da contabilização como *paid-in capital* se materializaram no momento do exercício da *put option* pelo Grupo Astra.

87.A Arbitragem decidiu que se aplicava a fórmula 7.1 do *Addendum A* do SHA para o cálculo do valor a ser pago pela *put option* do Grupo Astra. Essa fórmula estabelecia que o valor a ser pago era o maior entre o somatório dos itens 7.1.1. e 7.1.2 ou o valor obtido por meio do item 7.1.3 (Peça 77, p. 21 e Peça 123, p. 322 e 323).

7.1.1. Preço da PRSI

- Direito de Participação x 120% do Preço Total da PRSI;
- Mais, Direito de Participação x **120% das Contribuições de Capital Não Amortizadas da Astra**, feitas para os itens do capital, exceto o Projeto Revamp;
- Mais, 100% das Contribuições de Capital Não Amortizadas da Astra das Contribuições de Capital feitas para o Projeto Revamp;

7.1.2. Preço para a Trading Company

- Direito de Participação multiplicado por 120% de ADCI
- Mais Direito de Participação x Receitas Operacionais na Trading Company
- Mais Direito de Participação x Preço de Estoque;
- Menos Direito de Participação x Passivos Operacionais na Trading Company.

7.1.3. Preço combinado para a PRSI e a Trading Company

- Direito de Participação x 106% do Valor Justo de Mercado;

88.Nos termos do Laudo Arbitral Final, “o segundo ponto da lista do Item 7.1.1 requer que esse valor seja acrescido pela participação acionária das replicantes de 50%, multiplicado por 120% dos

Aportes de Capital não amortizados da Astra feitos para as rubricas do capital que não se refiram ao Projeto Revamp” (grifo nosso - Peça 123, p. 621).

89. E considerou que havia US\$ 56.352.083 de Contribuição de Capital Não Amortizado do Grupo Astra. Esse valor correspondia aos US\$ 61,5 Milhões aportados pelo Grupo Astra, contabilizados como *paid-in capital* do Grupo Astra, deduzidos da depreciação de US\$ 5,122 Milhões.

90. Em consequência, a PAI pagou US\$ 33.811.250,28 ($120\% \times (50\% \times 56.352.083,00)$) a mais na aquisição dos 50 % restantes das ações da Refinaria de Pasadena. Esse valor foi adicionado aos US\$ 266.645.696,00 para a valoração total do Item 7.1.1.

91. Dessa forma, constata-se que a contabilização dos US\$ 61,5 Milhões como *paid-in capital* do Grupo Astra acarretou um efeito financeiro na aquisição dos 50% das ações remanescentes da PRSI.

92. O cálculo desse valor foi informado pela Petrobras, nos autos do TC 005.406/2013-7, em resposta ao Ofício de Requisição 05-172/2013.

QUESTIONAMENTOS FEITOS À PETROBRAS E RESPOSTAS ENCAMINHADAS

93. Abaixo transcrevemos questionamento feito à Petrobras acerca da matéria, por meio do Ofício 0490/2015-TCU/SecexEstataisRJ (Peça 94):

c) Independentemente dos valores, qual foi a vantagem para a Petrobras América - PAI em optar por um aporte de capital pela Astra na Refinaria, em vez de obter um desconto no preço de aquisição das ações (*Purchase Price*) como estabelecia o *Closing Agreement* firmado em 31/08/2006, haja vista que o aporte criou uma obrigação à PAI em aportar o mesmo capital e gerou um prejuízo financeiro, haja vista que a fórmula prevista no item 7.1.1 do *Addendum A* do *Shareholders Agreement* para o exercício do *Put Option* pela Astra, estabelecia que, ao valor a ser pago pelas ações, seriam acrescidos de 50% do capital porventura integralizado pela Astra, sem a correspondente capitalização pela Petrobras, com um prêmio adicional de 20%. Conforme a Sentença Arbitral isso implicou em um pagamento de US\$ 33.811.250 a mais pela PAI à Astra.

94. Em resposta, a Petrobras informou que o subitem 7.1.1 estabelecia: “Acrescido da Participação Acionaria x 120% dos Aportes não amortizados de Capital efetuados pela Astra para itens de Capital outros que não os do Projeto de *Revamp*”, o que significaria que apenas eventuais aportes do Grupo Astra, ainda não amortizados e efetuados para fins de investimento, não relacionados ao Projeto de *Revamp*, deveriam ser considerados para cálculo do valor da *Put* (Peça 106, 25 e 26).

95. Com base nesse entendimento, a Petrobras alega que a quitação dos passivos trabalhistas e tributários, antes do *closing final*, via aporte de capital, não deveria ter trazido qualquer consequência para o valor da *Put*, uma vez que aqueles aportes não eram investimentos em bens de capital propriamente dito.

96. De modo a ratificar essa interpretação, a companhia colaciona trecho do parecer do perito indicado pela PAI na arbitragem de 2008, James Woods, que afirmou que a PwC estava correta quando afirmou que as três opções por ela proposta chegariam ao mesmo resultado econômico. A solução desses passivos por qualquer das três formas sugeridas deveria ter apenas o efeito de quitar os passivos - com variações apenas de caráter de registro contábil entre elas -, mas jamais de impactar o cálculo eventual de uma *Put*, à luz do texto contratual (Peça 107).

97. No seu parecer, James Woods informa também que as demonstrações financeiras descrevem os US\$ 9.475.000,00 como “Ajuste ao preço de compra do empreendimento conjunto (JV)” e US\$ 52.000.000,00 como “Contribuição em capital”. As demonstrações financeiras não fornecem outra descrição destes valores ou das transações que levaram a sua aparição nestas demonstrações (Peça 107, p.6).

98. E opina no sentido de que as duas contribuições de capital, que totalizam US\$61.475.000 (\$9.475.000 + \$52.000.000), não deveriam ser consideradas como contribuição de capital nos termos do SPA, porque não decorreram de uma chamada de capital, não afetaram a participação

societária e não trouxeram qualquer benefício à *joint venture*. A transação só tinha o objetivo de limpar assuntos relacionados ao fechamento da operação em 2006 (Peça 107, p.7 e p. 43).

99. Acrescenta dizendo que não houve nenhuma chamada de capital pela PRSI em 2007 e que os registros relacionados àquelas contribuições decorreram de instruções dada por Kari Burke, do Grupo Astra. Aduz que as partes não trataram estas contribuições como transações que iriam afetar a estrutura de propriedade de 50/50 acordada na transação de compra e venda em 2006. Diz ainda que o Grupo Astra nunca indicou que estas contribuições foram requeridas para atender a uma deficiência de caixa ou para financiar itens relacionados à *joint venture* e que não viu documentos que indicassem que houve alteração da estrutura societária de 50/50 durante 2007, tanto que as demonstrações financeiras da *PRSI Trading Company LP* indicavam uma estrutura de 50/50 durante 2007, ou que estas transações foram consideradas contribuições de capital nos termos contratuais, (Peça 107, p. 7 e p.43)

100. Por fim, posiciona-se no sentido de que o Grupo Astra nunca solicitou uma alteração na propriedade devido às suas contribuições ou para combinação de contribuições da PAI, pois as transações nada tinham a ver com o empreendimento conjunto. Essas transações se relacionam com responsabilidades deixadas para trás nos livros da PRSI pelo Grupo Astra, que nada tinha a ver com a PAI (Peça 107, p. 8 e p.44).

101. A Petrobras também trouxe aos autos um memorando elaborado pelo Escritório *Thompson & Knight*, por meio do qual responde perguntas específicas feitas pela PAI sobre a arbitragem, referente à operação de aquisição dos 50% das ações da Refinaria de Pasadena, datado de 18/08/2015 (Peça 111).

102. Basicamente, a linha defendida pelo Escritório *Thompson & Knight* foi no sentido de que o aporte de recursos feitos pelo Grupo Astra não poderia ter sido considerado um *Unamortized Capital Contribution* para efeito da fórmula 7.1.1 do *Addendum A* do SHA, uma vez que não foi feito em resposta a uma chamada de capital prevista na Cláusula 6 do SHA. O aporte não trouxe qualquer benefício para a PRSI, foi feito apenas como parte do ajuste do preço de aquisição das ações da Refinaria (Peça 111).

103. Em novo pronunciamento, em resposta aos pedidos feitos por meio do Ofício 0806/2015-TCU/SecexEstataisRJ, no que diz respeito aos responsáveis pela contabilização dos valores como aumento de capital do Grupo Astra na NewPRSI, a Petrobras aduz que os aportes jamais foram contabilizados como aumento de capital do Grupo Astra na NewPRSI, tratava-se simplesmente de uma operação de limpeza de passivos (Peças 136 e 143, p.9).

104. A Petrobras informou que as duas primeiras colunas do quadro Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido (*Total Shares* e *Common Stock*) permanecem inalteradas na linha referente aos aportes em tela (US\$52 milhões e US\$ 9,5 milhões), demonstrando não ter havido alteração nos percentuais de participação na sociedade. E que todos os lançamentos contábeis relativos ao *Closing* - que já tinham sido recomendados pela PWC e acatados pelos sócios, foram então registrados nos livros da PRSI (Peça 143, p. 9).

105. Também foi juntada aos autos, pela Petrobras, a minuta do documento de *closing* final, que havia sido exigido pela PwC como condição para aceitação pela PAI da opção de aporte de recursos pelo Grupo Astra em substituição ao desconto no preço de aquisição das ações. Este documento seria um aditivo ao *Closing Agreement - First Amendment to the Closing Agreement*, mas, conquanto tenha sido encaminhado ao Grupo Astra no dia 5 de dezembro de 2007 e as transferências financeiras entre Grupo Astra, PAI e Refinaria de Pasadena tenham sido feitas em 13 e 14 de dezembro de 2007, ele nunca foi assinado pelas partes (Peça 158).

106. A Petrobras informou que, na mesma data em que o *First Amendment to the Closing Agreement* foi encaminhado para o Grupo Astra para assinatura, em 05/12/2007, o então Diretor da Petrobras, Nestor Cerveró, propôs um acordo ao Grupo Astra para aquisição pela Petrobras dos 50% remanescentes da PRSI. A partir de então, o Grupo Astra teria adotado uma estratégia de afirmar que já teria vendido sua parte na PRSI, não participando mais da gestão da refinaria e de suas obrigações de sócia. Por essa razão, não obstante as tratativas, o documento do *Closing Final*

não foi efetivamente assinado por conta do afastamento da Astra da gestão da refinaria (Peça 143, p. 7 e Peça 157, p. 19).

107. Outra argumentação trazida pela Petrobras, em sua resposta ao Ofício 490/2015-SecexEstataisRJ, foi no sentido de que a Arbitragem cometeu dois erros, um erro material de interpretação para cada lado, na medida em que para efeito do preço total da PRSI foi considerado apenas metade do *Purchase Price Adjustment*, correspondente ao montante de US\$ 66.409.494,00, ao invés de considerar o dobro desse valor. Isso acabou levando à determinação do valor da Refinaria em um nível abaixo do menor dos valores que se poderia tecnicamente fixar a partir da correta interpretação dos termos do contrato original, em vantagem para a Petrobras (Peça 106, p.24).

ANÁLISE

108. A Cláusula 1.48 do *Shareholders Agreement* definia Contribuição de Capital Não Amortizada (*Unamortized Capital Contribution*), nos seguintes termos (Peça 77, p.5 e 123, p. 274):

1.48. **Unamortized Capital Contribution** shall mean, with respect to a Shareholder, an amount equal to all Capital Contributions made by such Shareholder to PRSI, (including specially, but without limitation, those for the SZORB and the Diesel HDS projects) each Capital Contribution depreciated, from the date it was due, at a rate of ten percent 10% each year on a *pro rata* basis.

1.48. **Contribuição de Capital Não Amortizada** significará, em relação a uma Acionista, um valor equivalente a todas as Contribuições de Capital feitas pela Acionista à PRSI, (incluindo, especificamente, entre outros, as para os projetos SZORB e Diesel HDS), cada Contribuição de Capital depreciada a partir da data em que for devida a uma taxa de dez por cento 10% por ano em uma base proporcional.

109. Foi com base nessa definição e nos registros contábeis feitos na NewPRSI, em decorrência dos aportes de capital do Grupo Astra, que a arbitragem estipulou que a PAI pagaria US\$33.811.250,28 ($120\% \times (50\% \times 56.352.083,00)$) a mais na aquisição dos 50 % restantes das ações da Refinaria de Pasadena, em razão da *put option* exercida pelo Grupo Astra, nos termos da fórmula 7.1.1 do *Addendum A* do SHA (Peça 78, p.164).

110. A interpretação proposta pela Petrobras, no sentido de que os aportes do Grupo Astra não poderiam ser considerados como *Unamortized Capital Contribution*, uma vez que não haviam sido efetuados para fins de investimento em bens de capital propriamente dito, só poderia ser aceita para as fórmulas 6 e 7 do *Addendum A* do SHA, uma vez que, nas demais fórmulas, para os efeitos financeiros decorrentes da existência de um *Unamortized Capital Contribution*, não há qualquer restrição quanto à sua aplicação somente em investimentos de capital (Peça 77, p.19).

111. Considerando que no momento em que os recursos foram aportados pelo Grupo Astra, em 13 de dezembro de 2007, e contabilizados na NewPRSI, em janeiro de 2008, não era conhecida a forma como se daria uma eventual saída do Grupo Astra da *joint venture*, qualquer das fórmulas do *Addendum A* poderia vir a ser utilizada, e, em consequência, a existência de um *Unamortized Capital Contribution* poderia vir a trazer efeitos financeiros relevantes no pagamento ao Grupo Astra, o que exigia diligência na contabilização dos recursos (Peça 53, p.136).

112. No que se refere à observação feita pelo James Woods, exposta no item 97 acima, no sentido de que conquanto os aportes estivessem registrados nas demonstrações financeiras como contribuição de capital, as demonstrações não forneciam a descrição destes valores ou das transações que levaram a sua aparição, entendemos que uma vez publicadas as demonstrações financeiras, salvo uma retificação, os registros contábeis nelas explícitos produzem seus efeitos, independentemente dos substratos que lhe deram causa (Peça 107, p.6).

113. Ou seja, conquanto os aportes tenham sido feitos pelo Grupo Astra apenas para quitar seus passivos para limpeza do balanço, uma vez que eles foram contabilizados na NewPRSI como uma integralização de capital adicional do Grupo Astra, ainda assim eles serão considerados com a publicação das demonstrações financeiras.

114. E, ainda que não constassem das notas explicativas dos Balanços elaborados pela KPMG as justificativas ou explicações para a contabilização dos aportes, havia outros registros contábeis na NewPRSI que descreviam as transações e os valores que suportaram a elaboração do Balanço, pois conforme informação dada por Pedro Augusto Bonésio, CFO da PAI, os aportes de recursos feitos pelo Grupo Astra, em 14/12/2007, nos valores de US\$ 9.475.340,00 e US\$ 52.000.000,00, foram contabilizados na NewPRSI na Conta 670000 sob o título de Capital Integralizado do Grupo Astra – Demonstrações das Mutações da Participação dos Acionistas no Capital (Peça 34, p. 188 e 189).

115. Foi com base nesses registros, feitos pela própria NewPRSI, que a Arbitragem considerou que no preço pago na *put* deveriam ser considerados os aportes de capital não amortizados, no valor de US\$ 61.475.340,00, realizados pelo Grupo Astra, sem a correspondente capitalização pela PAI, uma vez que assim foram classificados pela NewPRSI, conforme suas Demonstrações Financeiras do ano encerrado em 31 de dezembro de 2007, ocasião em que Sr. Kamache, um executivo nomeado pela própria Petrobras, ocupava o cargo de CFO na PRSI (Peças 78, p.164 e 123, p. 623 e 624).

116. Quanto à chamada de capital pela PRSI, a Cláusula 6.1 do *Shareholder Agreement*, que regula a contribuição de capital, não traz requisitos ou limitações para a chamada de capital. Tampouco há cláusula que estabeleça que a integralização de recursos adicionais por um dos sócios não implica na obrigatoriedade da mesma integralização pelo outro sócio, sob pena de desbalancear a participação acionária inicial (Peça 77, p. 10).

117. Com base apenas no *Shareholder Agreement*, o Grupo Astra poderia vir a exigir a integralização por parte da PAI a qualquer momento. Não há nos contratos limitações temporais para a chamada de capital. Tampouco foi estabelecida qualquer condição quando da contabilização da contribuição adicional de recursos pelo Grupo Astra.

118. A alegação de James Wood (item 98) no sentido de que os aportes não poderiam ser considerados *unamortized capital contribution*, uma vez que não acarretaram alteração da estrutura societária de 50/50 durante 2007, não procede, pois como o aporte foi feito apenas no final de 2007 e a sua contabilização em janeiro de 2008, uma eventual alteração da participação societária só viria ocorrer no transcurso do exercício de 2008. Além do que, se o aporte dos recursos feito pelo Grupo Astra tivesse produzido efeitos imediatos na alteração da estrutura societária de 50/50, isso implicaria dizer que não havia um *unamortized capital contribution*, pois o aporte de capital já teria produzido os seus efeitos.

119. Diferentemente do informado pela Petrobras, não encontramos nos documentos evidências de que os lançamentos contábeis relativos ao *Closing* tenham sido recomendados pela PwC. Se analisarmos os posicionamentos a respeito da operação de *closing* feitos pelo representante da PwC, Byron Ratiliff, em nenhum dos seus e-mails há referência como o valor do aporte do Grupo Astra seria contabilizado (Peça 34, p. 97 e p.106).

120. De um dos e-mails enviado por Byron Ratiliff, da PwC, a Gustavo Tardin, consta que a alternativa enviada pela Astra se equivaleria à Alternativa 1 e que essa solução funcionaria, economicamente, desde que o documento final refletisse a sugestão proposta e que os depósitos em caixa (**ou o perdão da dívida interempresa**) pudessem ser conferidos antes do *Closing final* (grifo nosso, e-mail 9, Peça 112, p. 83 e 84 e p. 143).

121. Essa alternativa de perdão da dívida interempresa decorria do fato de que o passivo -bônus trabalhista, no valor de US\$ 52 Milhões, estava contabilizado na NewPRSI como um contas a pagar a Astra Oil (ver item 74 acima). Dessa forma, o Grupo Astra era credor e devedor de si próprio, bastando um perdão da dívida, com a baixa daquele passivo, sem que fosse necessário o aporte de capital pelo Grupo Astra.

122. Essa opção teria evitado um impacto financeiro à PAI. Também não haveria impacto caso o aporte de recursos tivesse sido contabilizado como lucros retidos ou um aumento de capital de ambos os sócios, de modo a deixá-los com participações iguais. Ou seja, havia outras opções possíveis para a contabilização do aporte que não impactariam a PAI financeiramente.

123. Destaque-se que consta nos autos e-mail enviado por Kurt Larsen, *Controller/Chief Accounting Officer-Refining Operations* da PRSI, para Kari Burke, CFO do Grupo Astra, questionando como os aportes feitos pelo Grupo Astra deveriam ser registrados nos livros da PRSI, nos seguintes termos (Peça 107, p.25 e Peça 178, p. 99):

“Assumo que o pagamento de \$52M a Astra deve ser aplicado diante da Conta a Pagar Interco a Astra para liberar os Bônus do PPA? Se as compensações remanescentes ao caixa são registradas como Lucros Retidos ou em contra conta patrimonial”.

124. Em resposta, Kari Burke determina que o registro dos US\$ 52 Milhões aportados para pagamento dos bônus fosse registrado na conta patrimonial, APIC - *additional paid in capital* (Peça 107, p. 25 e Peça 178, p. 99).

125. Assim, confirma-se que havia outras formas de contabilização do aporte feito pelo Grupo Astra e que a escolha de como deveriam ser contabilizados foi feita pela CFO do Grupo Astra, Kari Burke, como colocou James Wood em seu parecer, ainda que o CFO da NewPRSI fosse um representante da PAI.

126. No que se refere à Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido (*Statements of Changes in Stockholders Equity*), de fato as colunas *Total Shares e Common Stock* não possuem nenhum lançamento, mas isso se deve ao fato de que os aportes de capital feito pelo Grupo Astra (US\$52 milhões e US\$9,5 milhões) não alteraram naquela época os percentuais das participações societárias. Esses valores foram registrados como um *additional paid in capital*, em decorrência de um aporte de recursos adicional do Grupo Astra (*Capital Contribution*) e um ajuste do preço de aquisição (*purchase price adjustment*), respectivamente. E essa contabilização dos aportes como um *paid in capital* do Grupo Astra permitiu a ele, futuramente, exercer direitos frente à PAI na Refinaria, que não haviam sido concedidos no contrato de aquisição das ações – SPA ou no SHA, dentre eles exigir que a PAI contribuísse com esse mesmo valor ou uma diluição da participação da PAI na PRSI.

127. Importante notar que na minuta do aditivo que seria feito ao *Closing Agreement - First Amendment to the Closing Agreement*, elaborado pelo escritório *Thompson & Knight* e exigido pela PwC como condição à aceitação da proposta feita pelo Grupo Astra para aportar os recursos, consta da sua Cláusula 6 que nenhum vendedor, no caso empresas do Grupo Astra, poderia vir a reivindicar participação acionária maior em consequência dos aportes de capital que viriam a ser feitos em razão daquele aditivo. Ou seja, a possibilidade de que, com o aporte de capital, o Grupo Astra viesse a diluir a participação da PAI existia e foi vislumbrada pelos consultores contratados pela PAI, tanto que constava expressamente na minuta do documento que deveria ter sido firmado entre as partes (Peça 158, p.2).

128. Por sua vez, a Cláusula 4 estabelecia que os vendedores, simultaneamente com a assinatura daquele aditivo, deveriam contribuir com um aporte de capital de US\$ 91.905.674,00, e também simultaneamente a PRSI deveria transferir às empresas do Grupo Astra o montante de US\$83.000.000,00 (Peça 158, p.2).

129. Contudo, as movimentações financeiras ocorreram em 13 e 14 de dezembro de 2007 e as o aditivo (*First Amendment to the Closing Agreement*) que havia sido enviado ao Grupo Astra em 05/12/2007 não foi assinado.

130. Diferentemente do que alega a Petrobras, o acordo para a aquisição dos 50% remanescentes das ações da Refinaria, proposto pelo então Diretor Nestor Cerveró (Carta de Intenções) em 05/12/2007, não eximia a necessidade da assinatura do referido aditivo. Primeiro porque, como informado, a interpretação da Petrobras era de que essa Carta de Intenções era apenas uma proposta, que dependia da anuência do Conselho de Administração para se efetivar, o que nunca ocorreu.

131. Segundo porque a própria Carta de Intenções, em seu item II, estabelecia como condição prévia para a sua efetivação que o *closing final* da operação de aquisição dos 50% iniciais das ações (operação que se analisa nestes autos) deveria ser finalizado até 15/12/2007. E, por certo, o encerramento do *closing final* não se daria apenas com a movimentação dos recursos entre as

empresas. Para o seu fechamento era necessário que o aditivo, *First Amendment to the Closing Agreement*, fosse assinado, nos termos da sua Cláusula 4, que estabelecia que o encerramento do *closing final* se daria com a sua assinatura e simultaneamente com o aporte dos recursos pelo Grupo Astra na PRSI.

132. Dessa forma, sem a assinatura do aditivo, *First Amendment to the Closing Agreement*, não se efetivaria o acordo proposto por Nestor Cerveró para a aquisição dos 50% das ações remanescentes da Refinaria (carta de intenções) (Peça 178, p.41).

133. E, ainda que para o Grupo Astra bastassem as movimentações financeiras entre as empresas, no que tange ao *closing*, o mesmo não era válido para a PAI, pois o *First Amendment to the Closing Agreement* resguardava seus direitos, sendo assim necessária sua assinatura. Por essa razão, pode-se afirmar que cabia aos gestores da PAI exigir a assinatura do *First Amendment* pelo Grupo Astra, principalmente porque naquela ocasião o relacionamento entre os sócios, Petrobras e Grupo Astra, já era conflituoso, o que exigia cautela ainda maior.

134. A permissão do aporte de recursos de US\$ 61,5 Milhões pelo Grupo Astra em 13 e 14 de dezembro de 2007, sem a assinatura do aditivo *First Amendment to the Closing Agreement*, e a sua contabilização como um *paid-in capital* do Grupo Astra, criaram uma obrigação à PAI de integralizar o mesmo volume de recursos na Refinaria, sob pena de haver uma diluição da sua participação societária na NewPRSI, mediante uma chamada de capital pelo Grupo Astra (Peça 157, p. 19 a 21).

135. No que se refere à alegação de que a arbitragem cometeu duplo erro de interpretação, um erro material de interpretação para cada lado, inicialmente cabe dizer que a decisão arbitral teve apenas o condão de consumir o dano à Petrobras, uma vez que a irregularidade ocorreu anteriormente, quando foi autorizado o aporte de capital pelo Grupo Astra sem a assinatura simultânea do aditivo ao *Closing Agreement - First Amendment to the Closing Agreement*, que continha cláusulas de proteção a certos direitos da Petrobras (Peça 158).

136. Também constata-se irregularidade em seguida, também anteriormente à decisão arbitral, quando houve a contabilização dos valores aportados pelo Grupo Astra como uma integralização adicional de capital, o que criou para a Petrobras a obrigação de aportar o mesmo valor sob pena de diluição da sua participação societária.

137. Dessa forma, ainda que eventuais erros da arbitragem tivessem favorecido à Petrobras, os atos de gestão supostamente irregulares foram anteriores e subsistiriam de qualquer modo, independentemente da decisão arbitral.

138. No item IV do parecer elaborado por James Wood, perito contratado pela Petrobras por ocasião da arbitragem, há referência a outro erro de interpretação da arbitragem, diferente daqueles mencionados pela Petrobras (Peça 107, p.18 e 47).

139. Segundo James Wood, a arbitragem deixou de considerar no cálculo do preço total da PRSI, para efeito do item 7.1.1 do *Addendum A* do SHA, o ajuste ao preço de aquisição (*Purchase Price Adjustment*), conforme definido no item 1 do mesmo *Addendum A* do SHA. Isso implicou um incremento de US\$ 88.000.000,00 no preço pago pelos 50% das ações remanescentes da PRSI (Peça 178, p. 89).

140. Dessa forma, quando comparamos os montantes que beneficiaram à Petrobras, US\$66.409.494,00, com aqueles que lhe foram prejudiciais, US\$ 33.811.250,28 e US\$88.000.000,00, não há como dizer que ao final os erros de interpretação da arbitragem foram favoráveis à Petrobras. Ao contrário, foram prejudiciais.

141. Observe-se que, caso o Grupo Astra não tivesse saído da *joint venture*, no momento em que a PAI viesse a cumprir sua obrigação, aportando o mesmo valor de US\$ 61,5 Milhões para não ter a sua participação diluída, o Grupo Astra seria ressarcido do montante que lhe caberia suportar para pagar os passivos de sua exclusiva responsabilidade, deixados na contabilidade da NewPRSI.

142. Seguindo o mesmo exemplo exposto no item 67 acima, antes da formação da *joint venture*, o Grupo Astra provisionou na Refinaria um passivo de US\$ 61,5 Milhões (US\$ 9,5 Milhões + US\$ 52 Milhões). Com essa operação o PL foi reduzido para US\$ 38,5 Milhões.

Ativo (Milhões US\$)	Passivo (Milhões US\$)
100	61,5
	Patrimônio Líquido (Milhões US\$)
	38,5
	Astra 19,25
	PAI 19,25

143. O Grupo Astra aportou US\$ 61,5 milhões para quitar os seus passivos, que foram contabilizados como capital adicional, e nenhum desconto foi dado à PAI.

Momento 1

Ativo (Milhões US\$)	Passivo (Milhões US\$)
100	
	Patrimônio Líquido
	100
	Astra 80,75 (19,25 + 61,5 contribuição de capital adicional)
	PAI 19,25

144. Para manter a mesma participação, a PAI também aportaria US\$ 61,5 Milhões. Com essa capitalização adicional, a PAI passaria a ser detentora de um PL de US\$ 80,75 Milhões (61,5 + 19,25 da participação original), que somados ao valor pago inicialmente de US\$ 50 Milhões, resultaria num gasto total de US\$ 111,5 Milhões. Todavia, como era detentora de 50% das ações, resultaria numa participação de US\$ 80,75 Milhões, logo em um prejuízo de US\$ 30,75 Milhões (US\$ 111,5 Milhões - US\$ 80,75 Milhões), que corresponde exatamente à metade do capital aportado pelo Grupo Astra (US\$ 61,5 x 0,5).

Momento 2

Ativo (Milhões US\$)	Passivo (Milhões US\$)
161.500	
	Patrimônio Líquido
	161.500
	Astra 80,75
	PAI 80,75 (19,25 + 61,5 contribuição de capital adicional)

145. Assim, em razão da forma como foram contabilizados os recursos aportados pelo Grupo Astra na PRSI, a PAI sofreria um dano, quer:

- via diluição do seu capital na Refinaria, caso não aportasse o mesmo volume de recursos;
- reembolsando o Grupo Astra pelo valor que lhe caberia suportar para cobrir passivos de sua exclusiva responsabilidade, caso aportasse os recursos para evitar a diluição de sua participação;
- caso o Grupo Astra viesse a sair da *joint venture*, conforme as fórmulas previstas no *Addendum A* do SHA, em face da previsão do *unamortized capital contribution*, ressarcindo o Grupo Astra pelo valor por ele despendido para cobrir passivos de sua exclusiva responsabilidade.

146. Na realidade, o exercício da *put option* pelo Grupo Astra, com a aplicação da fórmula 7.1 do *Addendum A* do SHA, aumentou ainda mais o dano à PAI, uma vez que essa fórmula previa um acréscimo de 20% sobre o *unamortized capital contribution* porventura existente na ocasião, mas o dano existiria de qualquer forma, conforme exposto acima.

NOVOS QUESTIONAMENTOS FEITOS À PETROBRAS E RESPOSTAS ENCAMINHADAS

147. Com o objetivo de identificar as responsabilidades pelo dano causado à Petrobras, foi promovida uma nova diligência à Petrobras, por meio do Ofício 0065/2016-TCU/SecexEstatais, nos seguintes termos (Peça 171):

- a) Relação dos responsáveis pela autorização da movimentação financeira feita entre as empresas do Grupo Astra, a Refinaria de Pasadena – PRSI e a Petrobras América - PAI, em 13 e 14 de dezembro de 2007, referentes ao aporte de capital decorrente da operação de *closing* da operação de aquisição dos 50% iniciais das ações da Refinaria de Pasadena, e os seus respectivos níveis de competência para tal ato, de acordo com as normas da Petrobras, incluindo cópia das mesmas;
- b) Quais medidas foram adotadas pela PAI para exigir do Grupo Astra a assinatura do *First Amendment to the Closing Agreement*, mesmo após a efetivação do aporte de capital de US\$ 92,5 Milhões, uma vez que esse documento era necessário à preservação dos direitos da PAI no fechamento da operação de *closing*, conforme recomendação da PriceWaterhouseCoopers e quem foram os responsáveis pelas suas efetivações; c) Quais outras medidas foram adotadas pela PAI para garantir que fossem efetivados os objetivos pretendidos com a operação de *closing*, nos termos da minuta do *First Amendment to the Closing Agreement* e das tratativas havidas entre PAI e Astra, especialmente em relação à correta contabilização dos recursos aportados pelas empresas do grupo Astra e demais movimentações financeiras e quem foram os responsáveis pelas suas efetivações;
- d) Relação dos responsáveis pela contabilização dos valores aportados pela Astra Oil Trading NV – Astra NV na NewPRSI, para quitação dos passivos de sua exclusiva responsabilidade, no montante de US\$ 61.475.340,00, inclusive aqueles que respondiam pela supervisão e autorização dessas contabilizações, informando, ainda, o nível de competência de cada um dos responsáveis, de acordo com as normas da Petrobras, incluindo cópia das mesmas;
- e) Responsáveis, na PAI e na NewPRSI, pela aprovação dos demonstrativos financeiros da NewPRSI referentes ao ano de 2007;

148. Em resposta, a Petrobras, antes de se ater aos termos da diligência, trouxe várias alegações referentes à contabilização dos valores aportados pelo Grupo Astra na Refinaria e informou que contratou uma empresa externa de auditoria, BDO, para se pronunciar sobre questões referentes à contabilização do aporte de recursos feito pelo Grupo Astra. Destaque-se que tais questões não eram, até então, objeto de questionamentos por parte do Tribunal. Por outro lado, algumas perguntas pontuais não foram respondidas (Peça 178).

149. Todavia, estando todo esse material nos autos, eles foram objeto de análise.

150. Inicialmente, a Petrobras informa que após apuração interna não foram identificadas irregularidades envolvendo os responsáveis pela contabilização do aporte de capital realizado pela Astra para a quitação dos passivos da PRSI, como se pode observar do Relatório Final da Comissão Interna de Apuração. Além disso, menciona que os depoimentos prestados em sede de colaborações premiadas no âmbito da Operação Lava Jato não trataram dos responsáveis pela contabilização (Peça 178, p. 2)

151. Comunica que procedeu com mais uma averiguação interna, solicitando à PAI que se pronunciasse a respeito da qualidade das movimentações contábeis. A Nota Técnica elaborada pela PAI, *Technical Note on Accounting Entries for APIC in 2007*, confirma a correção da contabilização dos lançamentos e reflete integralmente o que se buscava no acordo entre as partes, qual seja a quitação dos passivos exclusivos da Astra. Menciona ainda que a manifestação de auditores independentes - KPMG e Deloitte - que auditaram os livros da PRSI à época, não indicaram irregularidades, o que corrobora o entendimento manifestado pela PRSI (Peça 178, p. 18 a 19).

152. Informa que contratou a empresa de auditoria BDO para revisar todos os documentos relacionados aos fatos objeto do presente processo e para certificar se a operação teria ocorrido em

consonância com o ajustado entre as partes, e se haveria alguma impropriedade de forma e abrangência no registro contábil da operação, bem como se a decisão do Painel Arbitral, em relação à capitalização feita pela Astra, estaria correta (Peça 178, p. 20 a 40).

153. Aduz que a BDO, após análise de vasta documentação, atestou que : “i) os lançamentos contábeis foram feitos em conformidade com a legislação americana; ii) a PRSI utilizou a forma mais usual e aceita de explicar a finalidade do aporte feito pela Astra; iii) o entendimento daqueles lançamentos não poderia ser outro, como entenderam perfeitamente os auditores da PRSI e os auditores que aprovaram a consolidação das demonstrações financeiras da PRSI sucessivamente na Petrobras, e iv) o painel incorreu em erro ao considerar os lançamentos da PRSI como capital sem se ater aos acordos entre os sócios”.

154. Diz que a BDO também atestou que não seria usual nos Estados Unidos a existência de uma nota explicativa de balanço divulgando informações específicas sobre aquisição em uma *joint venture* de caráter privado, por se tratar de informação confidencial dos acionistas, e não relevante para os usuários das demonstrações financeiras.

155. Em seguida, alega que em relação aos termos do acordo do *Closing Final* para a aquisição da PRSI, a PAI, à época, contratou a PwC e o escritório de advocacia Thompson & Knight (TK) para balizar suas decisões na negociação para a quitação do passivo, e que os documentos produzidos atestam que as recomendações dos consultores foram efetivamente seguidas.

156. Diz que a PAI atuou diligentemente para que o *First Amendment to the Closing Agreement* fosse assinado, como mostra a troca de e-mails encaminhadas a esse Tribunal por ocasião da resposta ao Ofício 0806/2015-TCU/SecexEstataisRJ. No entanto, antes de as cobranças da PAI surtirem efeito, Nestor Cunat Cerveró anuiu com os termos da carta da Astra de 05/12/2007, que tratava da compra da segunda metade da refinaria e, em seu parágrafo II, estabelecia a data para quitação dos ajustes de preço, cujos termos haviam sido previamente acordados entre PwC, Astra e PAI (Peça 178, p. 41 e 66).

157. Segundo a Petrobras, a carta de 5 de dezembro de 2007 alterou o que vinha sendo construído entre PwC, ASTRA e PAI com relação aos termos do *Closing Final* e estabeleceu que os pagamentos deveriam ser realizados antes de 15/12/2007, colocando que os termos de quitação de todos os principais itens nela mencionados seriam incluídos no acordo final de compra e venda. Os pagamentos referentes ao *Closing Final* foram realizados em 13 e 14 de dezembro de 2007.

158. Segue informando que, mesmo diante da previsão da carta de 05/12/2007, a PAI ainda envidou esforços para a assinatura do referido aditivo, como se vê dos e-mails datados de 05/12/2007 e 29/01/2008, e dos esclarecimentos prestados pelo então Gerente de Planejamento, Desempenho e Novos Negócios da PAI, Sr. Michael Ditchfield. No entanto, a Astra se viu desobrigada a assinar o *First Amendment to the Closing Agreement*, pois a carta de 05/12/2007 remetia todos os itens a um acordo final. Essa era a resposta dada verbalmente pela Astra às cobranças feitas pela PAI. Ou seja, não foi por omissão da PAI, mas sim em função da mudança no rumo das negociações, ocorrida com a carta do ex-Diretor da Área Internacional, que o aditivo não foi assinado (Peça 178, p. 73 a 81).

159. Informa que não seria possível prever qual seria o impacto da assinatura do *First Amendment to the Closing Agreement* na decisão do Painel Arbitral para o chamado *Put Price*, pois dois itens da fórmula determinada na sentença arbitral foram afetados pelos diversos pagamentos oriundos do processo de Ajuste de Preço (*Purchase Price Adjustment*), e ambos são tratados especificamente no *First Amendment to the Closing Agreement*. Pois, de um lado, considerou-se como aporte de capital a parcela não amortizada do aporte realizado pela ASTRA para quitar seus passivos trabalhistas e tributários, no valor de US\$ 56.352.083, em dissonância com a vontade das partes, segundo o seu parágrafo 4. Por outro lado, conforme disposto no seu *RECITALS A e EXHIBIT A*, os US\$ 66.409.494 pagos pela PAI se referem a 50% do total dos itens *Refinery Adjustments, Net Value of Inventories & Derivatives*, que deveria ser duplicado para o cálculo do preço total da PRSI (100%) (Peça 178, p.74 a 80).

160. Dessa forma, se fosse para mudar o entendimento por conta do *First Amendment*, o Painel teria corrigido as duas impropriedades em suas conclusões, o que resultaria em uma decisão final pior para a Petrobras, pois o erro em desfavor da Astra era materialmente mais representativo do que aquele decorrente da interpretação do aporte de capital. Por essa razão a Petrobras entendeu que não deveria recorrer da decisão, uma vez que o laudo arbitral era a ela favorável, na parte que tratava da valoração do *put price*, em US\$ 5 milhões de dólares. Assim não haveria de se falar em prejuízo e muito menos em qualquer ato equivocado praticado pela PAI no episódio em questão (Peça 178, p. 112).

161. Tanto o entendimento do especialista contratado pela PAI para atuar à época na arbitragem, James Woods do Thompson & Knight, em parecer de 2015, como o da BDO Consulting, a firmam que a decisão do painel arbitral de considerar a capitalização promovida pela Astra como contribuição de capital não estava correta (Peça 178, p. 82 a 111).

162. Após todas as explicações acima, a Petrobras respondeu os esclarecimentos solicitados por meio da diligência (Peça 178, p. 8 a 16).

163. No que se refere ao questionamento feito no item a do Ofício 0065/2016-TCU/SecexEstatais, transcrito no item 147 acima, a Petrobras informou que o Gerente Financeiro da UN EUA (CFO da PAI), Gustavo Tardin, aconselhado pelos consultores internacionais contratados pela PAI, deu prosseguimento às tratativas para a quitação dos passivos e assinatura dos documentos do *Closing*. Acrescenta que Alberto Guimarães, enquanto Presidente da PAI, também era responsável pela autorização da movimentação financeira feita entre as empresas do Grupo Astra, a Refinaria de Pasadena - PRSI e a Petrobras América – PAI, cujas competências e atribuições de ambos estavam definidas no estatuto social da PAI (Peça 178, p. 10).

164. Sobre o item b, a Petrobras aduz que mesmo após a assinatura da carta de 5 de dezembro, a PAI continuou cobrando a assinatura do *First Amendment to the Closing Agreement*, conforme se vê dos e-mails de Gustavo Tardin, datados de 5 de dezembro de 2007 e 29 de janeiro de 2008, a Kari Burke, bem como dos esclarecimentos prestados pelo então Gerente de Planejamento, Desempenho e Novos Negócios da PAI, Michael Ditchfield. Mas a Astra se viu desobrigada a assinar o referido aditivo, já que a carta de 05/12/2007 remetia todos os itens a um acordo final, resposta que era dada verbalmente pela Astra às cobranças feitas pela PAI (Peça 178, p.12).

165. No que se refere ao item c, a Petrobras informou que as entradas de caixa e quitação contábil dos passivos trabalhistas e tributários foram conferidos seguindo estritamente as recomendações da PWC e T&K, e foram todos analisados pela KPMG, que emitiu opinião sem ressalvas sobre as demonstrações financeiras. Que até hoje, decorridos quase 10 anos da contabilização, nem a PAI, nem a PRSI ou a Petrobras receberam notificações, questionamentos ou dúvidas adicionais da Autoridade Fiscal Norte Americana. E que foram analisados pela KPMG, que emitiu opinião sem ressalvas sobre as demonstrações financeiras. Se houvesse alguma inconsistência nos lançamentos, era sua obrigação legal consignar a impropriedade nos relatórios de auditoria independente.

166. Sobre a responsabilização pelos registros contábeis, a Petrobras informou que o CFO da PRSI tem posição vinculada ao Presidente da PRSI, e é o responsável pelo gerenciamento das áreas financeiras e de apoio da Refinaria, com as seguintes funções vinculadas: Gerente de Controladoria, Gerente de Tecnologia de Informação, Gerente de Auditoria e Gerente de Orçamento. Desta forma, as demonstrações financeiras da PRSI, inclusive os lançamentos em análise, eram de responsabilidade do seu CFO, Fernando Kamache.

167. Nos termos do estatuto da PRSI, a competência para aprovar as suas demonstrações financeiras era do seu Conselho de Administração, composto por três membros indicados pela PAI (Alberto Guimarães, Gustavo Tardin Barbosa e Giampaolo Di Donato) e três membros indicados pela Astra (Mike Winget, Kari Burke e Terry Hammer), e que as demonstrações foram auditadas pela KPMG e finalizadas em 9 de maio de 2008. Nessa época a Astra compreendia que já havia sido vendida a integralidade da empresa, ao acordar com os termos indicados na carta de 5 de dezembro, razão pela qual não houve reunião do Conselho (Peça 178, p. 15 e 16).

ANÁLISE

168. A maioria das alegações trazidas pela Petrobras em resposta ao Ofício 490/2015-TCU/SecexEstataisRJ já constavam dos autos e foram analisadas nos itens acima. Todavia, analisaremos os documentos novos colacionado aos autos, como a Nota elaborada pelo Departamento de Contabilidade e Financeiro da PAI e o Relatório da BDO (Peças 171, 178, 182 e 187).

169. No que se refere a essa Nota, os signatários informam que a capitalização do Grupo Astra foi aprovada pelos acionistas da PRSI e foi considerada como um investimento adicional do Grupo Astra, e conforme as normas contábeis as quantias pagas por um acionista a uma sociedade por suas ações, além do valor nominal da ação, devem ser lançadas na conta de Contribuição Adicional de Capital (*additional paid in capital*). Aduzem também que os aportes de recursos não resultaram no recebimento pela Astra de ações adicionais do capital da PRSI, dessa forma eles não aumentaram o percentual de participação da Astra na PRSI (Peça 197, p.3).

170. Como colocado pela PAI, a conta contábil *additional paid in capital* é a conta onde são registrados os ágios pagos ao preço de aquisição das ações. Logo, o pressuposto deste registro contábil é a emissão de ações. Se não houve emissão de ação para o Grupo Astra em decorrência do seu aporte de recursos, não haveria fundamento para contabilizar esse aporte como um valor que excedesse ao valor nominal da ação.

171. Analisando as demonstrações contábeis não se vê no Balanço, na parte referente ao Patrimônio Líquido, qualquer desdobramento contábil da conta *paid in capital* mostrando o registro do ágio. Todo o valor foi considerado uma integralização de capital pelo Grupo Astra. E tendo em vista que, por ocasião da arbitragem, a PAI ainda não tinha integralizado o mesmo capital, o Painel Arbitral considerou que havia um *unamortized capital contribution* a favor do Grupo Astra.

172. Ademais, não se questiona a irregularidade do lançamento de per si, mas sim os seus efeitos sobre os direitos da PAI firmados nos contratos que regularam a aquisição das ações na NewPRSI e sua participação na *joint venture*. Como já fartamente analisado nessa instrução, a forma como os aportes de recursos, feitos pelo Grupo Astra, foram contabilizados na NewPRSI, implicou em um pagamento a maior de US\$ 33.811.250,28 pela aquisição dos 50% remanescentes das ações da PRSI.

173. A Petrobras já havia informado que, conforme as normas contábeis americanas, não havia obrigatoriedade de apresentação de notas explicativas nas demonstrações financeiras. Contudo, ainda que não obrigatórias, por prudência, elas poderiam ter sido elaboradas para explicar que o aporte de capital feito pelo Grupo Astra tinha a finalidade de quitar passivos anteriores à formação da *joint venture*. James Woods, contratado pela Petrobras por ocasião da arbitragem, em seu parecer, relata que as demonstrações financeiras não forneceram outra descrição dos valores aportados pelo Grupo Astra ou das transações que levaram a sua aparição nas demonstrações, o que dificultava a interpretação dos termos do contrato de SPA (Peça 107, p.6).

174. Quanto ao Relatório da BDO, ora apresentado pela Petrobras, cabe dizer que não há nenhum dado novo. As suas conclusões decorrem de conclusões de outros consultores, já contidas nos autos.

175. Transcreve-se abaixo trecho desse Relatório por ser elucidativo (Peça 178, p. 29 e Peça 197, p.14).

Os valores US\$ 9.475.000 e US\$ 52.000.000 foram ambos escriturados no balanço patrimonial inicial de 1 de setembro de 2006 da PRSI como passivo. O valor de US\$ 9,475 milhões foi incluído como parte dos impostos devidos (US\$ 13,442 milhões) e o valor de US\$ 52 milhões foi incluído como parte das despesas acrescidas (US\$ 66,064 milhões). Quando a Astra pagou esses valores em 2007, a PRSI precisou aumentar o seu dinheiro vivo em caixa. Uma vez que esses dois passivos já foram escriturados nas demonstrações financeiras da PRSI, esta não poderia compensar o aumento em dinheiro vivo aumentando o seu passivo. A única maneira de lidar com o repasse desses valores destinados a reembolsar a *joint venture* por passivo relativo a impostos e bônus escriturados nas demonstrações financeiras da PRSI foi aumentar o patrimônio líquido da PRSI.

The \$9,475,000 and \$52,000,000 were both recorded in the September 1, 2006 opening balance sheet of PRSI as liabilities. The \$9.475 million was included as part of Taxes Payable (\$13.442 million) and the \$52 million was included as part of Accrued Expenses (\$66.064 million). When Astra paid these amounts in 2007, PRSI needed to increase its cash on hand. Since these two liabilities were already recorded in PRSI's financial statements, PRSI could not offset this increase in cash by increasing its liabilities. The only way to handle the pass-through of these amounts designed to reimburse the joint venture for liabilities related to taxes and bonuses recorded in PRSI's financial statements was to increase the stockholders' equity of PRSI.

176. Quando se aumenta o patrimônio líquido da empresa, está se aumentando o capital social dos acionistas da empresa. O Patrimônio líquido é composto por diversas contas. Os aportes feitos pelo Grupo Astra foram registrados na conta *paid-in capital* e registrados nos livros da PRSI como capitalização adicional do Grupo Astra, caracterizando que o aumento do PL adveio da integralização de capital feita por um dos acionistas.

177. O próprio *Controler* da PRSI, Kurt Larsen, questionou Kari Burke, CFO da Astra, se os recursos não poderiam ser registrados na conta lucros retidos, conta que não implicaria no registro da capitalização feita por um dos acionistas. Todavia, essa não foi a opção escolhida. Destaque-se que, conforme James Wood, foram as orientações dada por Kari Burke que levaram aos registros dos aportes como contribuição (Peça 178, p.85 e p.99).

178. Ademais, esse suposto inevitável aumento do patrimônio líquido da PRSI, alegado no relatório do BDO, deu-se em razão da opção feita pelos gestores da PAI, ao aceitarem o aporte do Grupo Astra em substituição ao desconto no preço de aquisição das ações da Refinaria, opção que não demandaria qualquer alteração no PL. Antes de anuir com essa alteração dos termos do *Closing Agreement*, firmado em 31/08/2006, cabia aos gestores conhecer as consequências dessa opção.

179. Por oportuno, destaque-se que, quando perguntada sobre a vantagem de ter optado pelo aporte de capital pelo Grupo Astra, por meio do Ofício 0490/2015 - TCU/SecexEstataisRJ, a Petrobras não se pronunciou a respeito (Peça 94 e Peça 106).

180. No que se refere à alegação do duplo erro da arbitragem, como já colocado nos itens 137 e 138 acima, não se pode afirmar que eles favoreceram a Petrobras, na medida em que, conforme James Wood, houve erro na interpretação do preço total da Refinaria, pois não foram feitos os ajustes ao preço de aquisição (*Purchase Price Adjustment*) por ocasião do exercício do *put option*, em 01/07/2008.

181. Conforme cálculo elaborado por James Wood, em seu primeiro relatório, cabia um ajuste ao preço de aquisição (*Purchase Price Adjustment*), tomando-se por base as receitas operacionais, os estoques líquidos e as despesas operacionais registrados no balanço da Refinaria em 01/07/08. Isso implicaria uma redução de US\$ 146.296.764,00 no valor a ser pago pelo preço total da refinaria, pois naquela data a PRSI tinha US\$ 148.514.496,00 de receitas operacionais, US\$6.649.686,00 de estoque líquido e US\$ 301.460.946,00 de despesas operacionais (Peça 200, p. 42).

182. Considerando que se estava pagando por 50% da participação acionária e que a fórmula do item 7.1.1 do *Addendum* estabelecia um acréscimo de 20%, James Wood conclui que a Petrobras pagou em torno de US\$ 88 Milhões a mais pela aquisição dos 50% das ações remanescentes da Refinaria (Peça 178, p. 9 e Peça 200, p.42).

183. Refazendo-se os cálculos da planilha apresentada pela Petrobras, levando em conta os US\$146.296.764,00 questionados por James Wood, chegar-se-ia à conclusão de que o valor total da refinaria deveria ter sido US\$364.527.236 (US\$ 510.818.988,00 - US\$ 146.296.764,00). Isso implica em dizer que os erros de interpretação acarretaram um dispêndio de US\$ 80.430.330,00 a mais pela Petrobras (Peça 178, p. 112).

184. Contudo, a Petrobras informou que assim que o Painei Arbitral se pronunciou, o Grupo Astra entrou com um pedido de reforma do Laudo Arbitral para o próprio Painei, especificamente sobre a não consideração da duplicação do *Purchase Price Adjustment*. A PAI, no entanto, optou por não recorrer sobre esse aspecto, uma vez que a diferença acabou sendo positiva a seu favor (Peça 106, p. 30).

185. Na realidade, a PAI poderia ter questionado tanto o *unamortized capital contribution*, como o *purchase price adjustment* - PPA, pois uma interpretação mais ampla do PPA, ainda que levasse à sua duplicação, também acarretaria em considerar os ajustes decorrentes das receitas operacionais, estoque líquido e despesas operacionais existentes à época do exercício do *put option*, que era mais benéfico à Petrobras, como propunha o seu consultor James Wood.

186. Cabe destacar que o próprio *First Amendment to the Closing Agreement*, enviado ao Grupo Astra e por ele não assinado, poderia ter sido um elemento de prova de que o aporte de capital feito pelo Grupo Astra não deveria implicar em um *unamortized capital contribution*, na medida em que na sua Cláusula 4 explicava o seu pressuposto e, na Cláusula 6, estabelecia que aquele aporte não concederia ao Grupo Astra o direito de aumentar a sua participação societária. Mas dos elementos contidos nos autos não consta que tenha havido essa argumentação no procedimento arbitral.

187. Diferentemente do alegado pela Petrobras não se vê do último parágrafo da Carta de Intenções que os termos do *Closing*, referente à aquisição dos 50% iniciais das ações, seriam firmados no acordo final de compra e venda.

188. Na medida em que o documento (*First Amendment to the Closing Agreement*) elaborado pelo escritório *Thompson & Knight* e exigido pela PwC, como necessário à aceitação da opção pelo aporte de recursos pelo Grupo Astra, destacava que o aporte de capital poderia levar a um pedido de aumento da participação acionária, os gestores da PAI não poderiam entender que o encerramento do *Closing* dar-se-ia apenas com os aportes de recursos, pois sabiam que a assinatura do aditivo (*First Amendment*) era necessária para resguardar direitos da PAI.

189. Some-se a isso o fato de que o procedimento arbitral se iniciou em julho de 2008 e o Laudo Arbitral Final foi proferido em 10/04/2009. Nesse intervalo de tempo, a PAI poderia ter se socorrido judicialmente para exigir do Grupo Astra a assinatura do termo aditivo ao *closing*, enviado em 05/12/2007, o que poderia ter tido reflexo na interpretação arbitral.

190. Por último, sobre o não posicionamento das empresas de auditoria sobre a irregularidade nos registros contábeis, afóra isso não vincular às decisões do Tribunal, não se questiona aqui o registro de per si - ainda que não se veja como contabilizar um ágio se não houve emissão de ação -, mas sim as suas consequências sobre os direitos e obrigações da PAI na *joint venture* formada com o Grupo Astra na Refinaria de Pasadena.

RESPONSABILIZAÇÃO

191. Com vistas a identificar possíveis responsabilidades, foram feitos alguns questionamentos à Petrobras, conforme já colocado no item 147 acima. Em resposta, a Petrobras informou que a autorização para as movimentações financeiras entre as empresas era de responsabilidade do então Presidente da PAI, Alberto Guimarães, e do Gerente Financeiro da UN EUA (CFO da PAI), Gustavo Tardin (Peça 178, p.9 a 11).

192. Quanto à responsabilidade pela contabilização dos recursos, bem como pela elaboração das demonstrações financeiras, a Petrobras disse que era do CFO da PRSI, Fernando Kamache, nos termos da Cláusula 6.1.7 do seu Estatuto Social. Esse cargo era indicação da Petrobras e se reportava diretamente ao Presidente da PRSI (Peça 178, p.14 e 15).

193. No que se refere à responsabilidade pela aprovação das demonstrações financeiras, a Petrobras informou que elas não dependiam de aprovação da PAI. A competência era do Conselho de Administração da PRSI, composto por três membros indicados pela PAI, Alberto Guimarães, Gustavo Tardin Barbosa e Giampaolo Di Donato, e três membros indicados pelo Grupo Astra, Mike Winget, Kari Burke e Terry Hammer, consoante seu organograma (Peça 178, p. 152).

194. Aduziu, contudo, que as demonstrações não foram submetidas ao Conselho da PRSI, pois, em razão da Carta de Intenções, o Grupo Astra se afastou das suas obrigações societárias, não comparecendo às convocações, por entender que já havia vendido a sua participação na *joint venture*. Por essa razão a PAI ingressou com a arbitragem para forçar a empresa a reassumir suas obrigações na sociedade.

195. Inicialmente, cabe dizer que a opção estabelecida por meio do *Closing Agreement* assinado em 31/08/2006, no sentido de receber o desconto no valor correspondente a 100% dos passivos remanescentes do Grupo Astra no preço de aquisição das ações, para, *a posteriori*, aportar todo esse montante na Refinaria não implicava em dano à PAI, pois ela estaria optando por, em vez de pagar menos para adquirir a Refinaria, investir este valor na Refinaria da qual ela era detentora de 50% das ações.

196. Da mesma forma, considerando exclusivamente para efeitos do *Closing*, em 31/08/2006, não acarretaria dano à PAI a aceitação da proposta feita pelo Grupo Astra no sentido de aportar os recursos na Refinaria para pagamento dos seus passivos com a eliminação do desconto inicialmente concedido no preço de aquisição das ações, pois uma vez pagos os passivos, não mais existia o pressuposto para o desconto.

197. Contudo, esse aporte de recursos não poderia conceder ao Grupo Astra direitos frente à PAI não estabelecidos nos contratos firmados para a formação da *joint venture*. Para tanto foi elaborado um aditivo ao *Closing Agreement - First Amendment to the Closing Agreement*, pelo escritório Thompson & Knight, cujos termos resguardavam os direitos da PAI. A PwC colocou, como condição à aceitação da proposta de aporte pelo Grupo Astra, a elaboração desse documento, cujo texto estabelecia que sua assinatura deveria ocorrer simultaneamente com a movimentação dos recursos financeiros entre as empresas do Grupo Astra e a PRSI.

198. É razoável afirmar que era possível aos gestores da PAI, Alberto Guimarães e Gustavo Tardin Barbosa, terem a consciência da necessidade da assinatura desse aditivo, sendo exigível que eles tivessem buscado as medidas judiciais cabíveis para obter do Grupo Astra a assinatura do *First Amendment to the Closing Agreement*, considerando que a PwC, consultoria por eles contratada, alertou sobre a necessidade de tal documento, bem como por que da leitura do texto era possível depreender que ele resguardava direitos da PAI frente a possíveis questionamentos do Grupo Astra, o que de fato ocorreu com o pagamento decorrente do *unamortized capital contribution* por decisão da arbitragem.

199. Afora a não assinatura do *First Amendment to the Closing Agreement*, também não houve a devida cautela na contabilização de US\$ 61.475.340,00, aportados pelo Grupo Astra na Refinaria para quitação de passivos de sua exclusiva responsabilidade, haja vista que foram contabilizados como *paid-in capital* do Grupo Astra, o que resultaria em dano à PAI, ainda que não tivesse havido a *put option*, uma vez que a PAI teria que aportar a mesma quantidade de recursos para poder manter a sua paridade no capital social, como explicado no item 145 acima.

200. É razoável afirmar que era possível a Fernando Kamache, na condição de CFO da PRSI, ter consciência de qual seriam as consequências à PAI da contabilização de uma integralização de capital adicional feita pelo Grupo Astra na PRSI, sendo exigível que tivesse buscado outra opção, principalmente por ter recebido cópia do e-mail enviado pelo *Controller* da PRSI, Kurt Larsen, a Kari Burke, no qual apresentava outras opções de registros contábeis para o aporte de capital feito pelo Grupo Astra, opções estas que não implicariam eventuais prejuízos à PAI.

201. A contabilização que ora se questiona poderia ser vista por meio das demonstrações financeiras da PRSI referente ao exercício de 2007, auditadas pela KPMG e finalizadas em 09/05/2008, conforme informação da Petrobras. Era razoável se esperar que os representantes da PAI no Conselho da PRSI, Alberto Guimarães, Gustavo Tardin Barbosa e Giampaolo Di Donato, que tinham a competência de aprovar as referidas demonstrações, vislumbrassem que o aumento do patrimônio líquido em decorrência de uma integralização adicional de capital pelo Grupo Astra ensejaria obrigações futuras à PAI, considerando, principalmente, que eles participaram das negociações referentes ao *Closing Final* da operação de aquisição os 50% iniciais das ações da PRSI, sendo dessa forma conhecedores das observações feitas pelos consultores externos.

202. Ressalte-se que foi em razão dos registros contidos nas demonstrações financeiras, que mostravam a integralização de aporte adicional do Grupo Astra na Refinaria, que o Painel arbitral decidiu que se aplicava o item 7.1.2 da fórmula estabelecida no *Addendum A* do SHA, acarretando um pagamento a maior de US\$ 33.811.250,28 pelos 50% das ações remanescentes (Peça 178, p. 15).

203. Diferentemente do alegado Petrobras, o não cumprimento das obrigações societárias pelo Grupo Astra não exime a responsabilidade dos representantes da PAI no Conselho de Administração da PRSI, pois nessa condição cabia a eles zelar pelos direitos da PAI na PRSI.
204. Por fim, em cumprimento à determinação contida no Memorando Segecex 28/2015, em atenção à Comunicação ao Plenário, proferida na sessão ordinária realizada no dia 18 de março de 2015 pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, analisa-se a eventual responsabilização dos membros do Conselho de Administração.
205. Os atos ora questionados se referem à operação de *closing* da aquisição dos 50% iniciais das ações da Refinaria de Pasadena. Esses atos, ligados ao *closing*, não são elencados dentre as competências exclusivas do Conselho de Administração, estabelecidas por meio do Estatuto Social da Petrobras. Dessa forma, não dependiam de aprovação prévia do Conselho para se efetivarem.
206. Após a assinatura do contrato de aquisição – *Stock Purchase and Sale Agreement*, os direitos e obrigações da Petrobras em decorrência desse contrato foram transferidos à Petrobras América – PAI. Com base nessa transferência, todos os atos foram praticados por gestores da PAI, bem como por representantes da PAI ou da Petrobras na estrutura organizacional da Refinaria de Pasadena, como definia a Cláusula 3 do SHA (Peça 77, p. 172 a 174 e Peça 147).
207. Dessa forma, não estando os atos aqui analisados dentro da esfera de atuação do Conselho de Administração da Petrobras, e não tendo eles sido submetidos à sua apreciação, não há fundamentos para uma eventual responsabilização de seus membros.

ALEGAÇÕES DE DEFESA

208. O objeto de análise no presente processo era o item *Reductions for Tax Liabilities and Bonus Accrual*. Conforme transcrito no item 13 acima, os responsáveis foram citados, solidariamente, pelo débito de US\$ 39,7 Milhões, em razão do prejuízo causado ao patrimônio da Petrobras decorrente da dispensa da cobrança ao Grupo Astra do valor previsto contratualmente *no Schedule 3 do Closing Agreement*, referente a *Reductions for Tax Liabilities and Bonus Accrual*, que havia sido deduzido no *Closing* em cumprimento à Cláusula 5.04(b)(ii) do *Stock Purchase and Sale Agreement - SPA*, resultando daí injustificado dano aos cofres da companhia, em desacordo com ao princípio da economicidade e da prudência e com o disposto na alínea “a” do § 2º do art. 154 da Lei 6.404/1976;
209. A citação tomou como base as informações constantes do Anexo A e do *Schedule 3* do Relatório Final elaborado pelo PwC, referentes a *Reductions for certain tax liabilities and bonus accrual*, no valor de US\$ 39,7 Milhões.
210. Alberto da Fonseca Guimarães e Gustavo Tardin Barbosa interpuseram agravos contra o Acórdão 224/2015-TCU/Plenário, os quais não foram conhecidos conforme Acórdão 562/2015-TCU/Plenário. Todavia, conforme determinou o item 9.2.1 deste último Acórdão, os elementos de defesa apresentados na peça do agravo deveriam ser tratados nestes autos como novos elementos de defesa (peças 51 a 53).
211. Em seguida, após a devida citação, feita por meio do Ofício 0196/2015-TCU/SecexEstataisRJ e do Ofício 0197/2015-TCU/SecexEstataisRJ, os responsáveis, Alberto da Fonseca Guimarães e Gustavo Tardin Barbosa, apresentaram alegações de defesa. Posteriormente, Gustavo Tardin Barbosa apresentou elementos adicionais de defesa, os quais foram devidamente juntados aos autos (peças 24, 25, 26, 23, 33, 34, 53, 66 e 79).
212. Paulo Roberto Costa, citado por meio do Ofício 0198/2015-TCU/SecexEstataisRJ, apresentou suas alegações de defesa (Peças 26, 40 e 76).
213. Após a juntada da tradução juramentada dos documentos encaminhada pela Petrobras, os responsáveis foram novamente notificados, nos autos da representação, TC 005.406/2013-7, de modo a apresentarem novos elementos de defesa caso achassem necessários.
214. Não foram apresentados elementos novos de defesa referentes ao mérito objeto da citação. Paulo Roberto Costa juntou aos autos cópia do acordo de delação. Essa peça também foi juntada

aos autos da representação, TC 005.406/2013-7, onde deverá ser analisada, haja vista que a sua repercussão se estenderia a todos os processos de tomada de contas especial autuados (Peça 121).

215. Em razão de várias dúvidas surgidas no decorrer da análise destes autos foram feitas diversas solicitações de informações e de documentos à Petrobras. Com base nos novos elementos trazidos nesta fase processual, ficou evidenciado que a eliminação do desconto concedido pelo Grupo Astra no preço de aquisição de 50% das ações da Refinaria de Pasadena, no valor de US\$ 39,7 Milhões, não causou prejuízo à Petrobras América Inc., uma vez que o Grupo Astra aportou recursos na NewPRSI, no valor de US\$ 92,5 Milhões, de modo a quitar os passivos de sua exclusiva responsabilidade.

216. Dessa forma, as citações já feitas perderam seu objeto, pois o suposto débito de US\$ 39,7 Milhões foi elidido.

217. Todavia, não se pode perder de vista que ainda subsistem questionamentos sobre a operação de *closing* do contrato de Aquisição das Ações da Refinaria - SPA, no que se refere aos efeitos financeiros decorrentes da não assinatura do *First Amendment to the Closing Agreement*, que estabelecia as novas condições para o Acordo de Fechamento, previamente à execução das operações financeiras entre as partes, PAI, Astra, AOT Trading e PRSI, bem como em decorrência do registro contábil de US\$ 61.475.340,00, como *paid-in capital* do Grupo Astra, que levou à Petrobras a pagar US\$ 33.811.250,28 a mais pela aquisição dos 50 % restantes das ações da Refinaria de Pasadena, quando do exercício da *put option* pelo Grupo Astra, conforme se constata da Sentença Arbitral.

OUTRAS CONSIDERAÇÕES

218. Conforme ressaltado no início desta instrução, muitas informações e documentos referentes ao *Closing* da operação de aquisição das ações da Refinaria de Pasadena vieram ao conhecimento do Tribunal na presente fase processual, razão pela qual reanalisamos a operação do *Closing*.

219. A Petrobras apresentou memória de cálculo do passivo tributário de exclusiva responsabilidade do Grupo Astra, no valor de US\$ 9.475.340,00, valor este constante do item *Astra Holding USA tax liability up to 31/08/06 do closing final*. Contudo, as notas explicativas ao Balanço de abertura da NewPRSI, em 01/09/2006, elaborado pela Deloitte, a Astra Holding, informam que foram provisionados US\$ 50 Milhões a títulos de passivos fiscais (Peça 101, p.9 e p.39).

220. O cálculo apresentado pela Petrobras foi elaborado pelo próprio Grupo Astra, a pedido da PwC, por ocasião de sua auditoria, conforme o anexo ao e-mail encaminhado por Kari Burke (CFO Grupo Astra) para Gustavo Tardin. Todavia, como o valor de US\$ 9.475.340,00 foi auditado pela PwC, não refizemos o seu cálculo (e-mail 7, Peça 112, p. 119 e p. 128 a 133 e peça 108 e E-mail 12, Peça 112, p. 96 e p.149).

221. No que se refere ao *Advance Payment Agreement – APA*, as explicações trazidas pela Petrobras não esclarecem como o valor referente à APA foi calculado, tampouco qual a razão pela qual seria devido o montante de US\$ 31.212.523,00 ao Grupo Astra. No nosso entender, se a NewPRSI teve vantagens tributárias em decorrência da APA, significaria dizer que ela pagou menos impostos do que deveria, ou seja, a sua receita bruta tributável foi inferior àquela acordada previamente com o Fisco Americano.

222. Todavia, como o valor aportado a título de APA não causou impacto contábil para a PAI, não houve uma análise mais aprofundada sobre a matéria.

CONCLUSÃO

223. Portanto, em razão dos novos elementos e documentos trazidos aos autos na presente fase processual, há indícios de um possível débito decorrente da autorização para a execução do *Closing Final* da operação de aquisição de 50% das ações da Refinaria de Pasadena, feita mediante operações financeiras entre a PAI, empresas do Grupo Astra e a Refinaria – NewPRSI, sem a

assinatura do aditivo ao acordo de encerramento inicial, *First Amendment to the Closing Agreement*, que continha cláusulas de proteção aos direitos da PAI, bem como pela contabilização dos valores aportados pelo Grupo Astra na NewPRSI como *paid-in capital* do Grupo Astra.

224. Como comentado nos itens 77 a 91, em razão dessa contabilização a PAI pagou US\$ 33.811.250,28 a mais ao Grupo Astra, por ocasião do exercício da *put option*, em razão de constar um *paid-in capital* do Grupo Astra, no valor de US\$ 61.475.340,00, registrado nas demonstrações financeiras da NewPRSI, de 31/12/2007.

225. E como já comentado no item 145 acima, ainda que a saída do Grupo Astra da *joint venture* não se desse via *put option*, o prejuízo se configuraria de qualquer forma, pois a contabilização do aporte de recursos como *paid-in capital* do Grupo Astra causaria efeitos financeiros com a aplicação de outras fórmulas previstas no *Addendum A* do *Shareholder Agreement*.

226. E mesmo que o Grupo Astra permanecesse na *joint venture*, a contabilização criou para PAI a obrigação de fazer o mesmo aporte de recursos, sob pena de ter o seu capital diluído. E, na medida em que este aporte fosse feito, a PAI estaria devolvendo ao Grupo Astra o valor que caberia ao Grupo suportar para quitação de seus passivos na NewPRSI, mas que não havia resultado em um desconto no preço de aquisição das ações da Refinaria.

227. Assim, a permissão do aporte de recursos de US\$ 61,5 Milhões pelo Grupo Astra em 13 e 14 de dezembro de 2007, sem a assinatura do aditivo ao *Closing Agreement*, e a sua contabilização como um *paid-in capital* do Grupo Astra, criaram uma obrigação à PAI de integralizar o mesmo volume de recursos na Refinaria, sob pena de haver uma diluição da sua participação societária na NewPRSI, mediante uma chamada de capital pelo Grupo Astra (Peça 157, p. 19 a 21).

228. A jurisprudência do Tribunal vem firmando o entendimento de que, se no curso do processo em que se buscava apurar um débito, da análise da documentação que o instrui for comprovada a sua inexistência e não sendo verificada outra irregularidade que dê motivo à atuação desta Corte, perde o processo o principal pressuposto de sua constituição e desenvolvimento, qual seja, a apuração do débito com a identificação de responsáveis.

229. No caso ora analisado verificamos a existência de outras irregularidades, que exigem a atuação do Tribunal.

230. Uma vez identificados os responsáveis, faz-se necessária a realização de novas citações.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

231. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) Considerar atendido o item 9.4 do Acórdão 1.927/2014-Plenário;

b) dar continuidade à presente tomada de contas especial e determinar a citação solidária, com fundamento no art. 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, dos responsáveis abaixo relacionados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras a quantia original de US\$ 33.811.250,28 convertida para moeda nacional (Reais), nos termos do art. 39, § 3º, da Lei 4.320/1964 (com a redação dada pelo Decreto-Lei 1.735/79, de 20/12/1979) e do art. 9º da IN-TCU 71/2012, na data de ciência da citação, e atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir dessa data, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em razão do prejuízo causado ao patrimônio da Petrobras decorrente da contabilização do aporte dos recursos feito pelo Grupo Astra na Pasadena Refining System Inc. (PRSI), para quitação de passivos de sua exclusiva responsabilidade, como uma integralização adicional de recursos (*paid in capital*) do Grupo Astra, sem a assinatura do aditivo ao *Closing Agreement - First Amendment to the Closing Agreement*;

b.1) Alberto da Fonseca Guimarães (CPF 336.892.297-15), então Presidente da Petrobras America Inc. e representante da Petrobras America Inc. no Conselho de Administração da Pasadena Refining System Inc. (PRSI):

b.1.1) por ter autorizado as movimentações financeiras, ocorrida nos dias 13 e 14 de dezembro de 2007, entre a *Astra Oil Trading N.V., Astra Oil Company e Pasadena Refining System Inc.*, para quitação de passivos de exclusiva responsabilidade de empresas do Grupo Astra, sem a adoção das medidas cabíveis para assinatura pelo Grupo Astra do aditivo - *First Amendment to the Closing Agreement*, que resguardava direitos da Petrobras América Inc;

b.1.2) por ter aprovado as demonstrações financeiras da Pasadena Refining System Inc. (PRSI), referentes ao exercício de 2007, as quais continham o registro do aporte dos recursos feito pelo Grupo Astra, para quitação de passivos de sua exclusiva responsabilidade, como uma integralização adicional de recursos (*paid in capital*) do Grupo Astra;

b.2) Gustavo Tardin Barbosa (CPF 720.925.307-63), então *Chief Financial Officer* da *Petrobras America Inc.* e representante da Petrobras America Inc no Conselho de Administração da Pasadena Refining System Inc. (PRSI):

b.2.1) por ter autorizado as movimentações financeiras, ocorrida nos dias 13 e 14 de dezembro de 2007, entre a *Astra Oil Trading N.V., Astra Oil Company e Pasadena Refining System Inc.*, para quitação de passivos de exclusiva responsabilidade de empresas do Grupo Astra, sem a adoção das medidas cabíveis para assinatura pelo Grupo Astra do aditivo - *First Amendment to the Closing Agreement*, que resguardava direitos da Petrobras América Inc;

b.2.2) por ter aprovado as demonstrações financeiras da Pasadena Refining System Inc. (PRSI), referentes ao exercício de 2007, as quais continham o registro do aporte dos recursos feito pelo Grupo Astra, para quitação de passivos de sua exclusiva responsabilidade, como uma integralização adicional de recursos (*paid in capital*) do Grupo Astra;

b.3) Fernando Gabriel Couto Kamache (CPF 844.511.227-91), *Chief Financial Officer da PRSI Refining System*, indicado pela Petrobras, por permitir a contabilização dos recursos aportados pelo Grupo Astra, para quitação de passivos de sua exclusiva responsabilidade, na conta 670000 - Capital Integralizado Adicional do Grupo Astra.

4. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se nos autos (peça 224) em conformidade com o artigo 81, inciso II, da Lei 8.443/1992, consoante se transcreve:

Trata-se de processo relacionado à aquisição pela Petrobras da refinaria de Pasadena (PRSI) originado de representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPTCU), noticiando possíveis irregularidades nas operações que envolveram a referida compra (TC nº 005.406/2013-7).

2. As irregularidades apontadas no TC nº 005.406/2013-7, Acórdão nº 1927/2014-Plenário, foram desmembradas para apuração em três tomadas de contas especiais:

a) o presente processo, que trata do débito contido no item 9.4 do citado Acórdão (dispensa de cobrança de passivos tributários e trabalhistas);

b) o débito referente ao item 9.3 e as audiências analisadas no TC nº 025.551/2014-0 (trata da aquisição propriamente dita); e

c) os débitos constantes dos itens 9.5 e 9.6, analisados no TC nº 005.261/2015-5 (relacionados à Carta de Intenções e ao não cumprimento da sentença arbitral).

3. Como já mencionado, a presente tomada de contas especial refere-se ao item 9.4 do Acórdão nº 1927/2014-Plenário, integrado pelo Acórdão nº 224/2015-Plenário, abaixo transcrito:

9.4. realizar citação, com fundamento no art. 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, dos responsáveis abaixo relacionados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras a quantia original de US\$ 39,700,000.00 (trinta e nove milhões e setecentos mil dólares), convertida para moeda nacional (Reais), nos termos do art. 39, § 3º, da Lei 4.320/1964 (com a redação dada pelo Decreto-Lei 1.735/79, de 20/12/1979) e do art. 9º da IN-TCU 71/2012, na data de ciência da citação, e atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir dessa data, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em razão do prejuízo causado ao patrimônio da Petrobras por haverem dispensado a cobrança da Astra do valor previsto contratualmente no Schedule 3 do Closing Agreement, referente a Reductions for Tax Liabilities and Bonus Accrual, que havia sido deduzido no Closing estimado pela Astra, em cumprimento à Cláusula 5.04(b)(ii) do Stock Purchase and

Sale Agreement - SPA, resultando daí injustificado dano aos cofres da companhia, em desacordo com o princípio da economicidade e da prudência e com o disposto na alínea 'a' do § 2º do art. 154 da Lei 6.404/1976;

9.4.1. Sr. Gustavo Tardin Barbosa (CPF 720.925.307-63), então Chief Financial Officer da Petrobras America Inc., responsável direto pela dispensa de cobrar da Astra o valor previsto contratualmente no Schedule 3 do Closing Agreement;

9.4.2. Sr. Paulo Roberto Costa (CPF 302.612.879-15), então Diretor de Abastecimento da Petrobras que, na condição de representante da Petrobras no Senior's Owners Committee da PRSI, abonou o ato de liberalidade acima descrito ou, quando pouco, deixou de adotar medidas para que se não aperfeiçoasse, o que seria dele exigível, tendo em vista que o referido favorecimento se afigurou contrário aos dispositivos contratuais vigentes e envolveu montante muito expressivo;

9.4.3. Sr. Alberto da Fonseca Guimarães (CPF 336.892.297-15), Presidente da Petrobras America Inc., superior hierárquico do Chief Financial Officer que, presumidamente, ratificou os atos que concorreram para tal irregularidade ou, ao menos, deixou de adotar medidas tendentes a impedir tal favorecimento indevido à Astra, o que seria dele exigível, uma vez que tal benefício se afigurou contrário aos dispositivos contratuais vigentes e envolveu montante muito expressivo;

II

4. Ante a complexidade das questões tratadas nos processos relacionados à aquisição da refinaria de Pasadena, para sua melhor compreensão, considero adequado fazer um breve resumo das questões abordadas na presente TCE, tão bem aprofundadas na detalhada instrução da unidade técnica constante à peça 201, reproduzindo alguns excertos daquela instrução.

5. Inicialmente, o objeto de análise deste processo era, nos termos do item 9.4 do Acórdão nº 1927/2014-Plenário, a questão da *Reductions for Tax Liabilities and Bonus Accrual*. Assim, os responsáveis foram citados, solidariamente, pelo débito de US\$ 39,7 milhões, “em razão do prejuízo causado ao patrimônio da Petrobras decorrente da dispensa da cobrança ao Grupo Astra do valor previsto contratualmente no Schedule 3 do Closing Agreement, referente a *Reductions for Tax Liabilities and Bonus Accrual*, que havia sido deduzido no Closing em cumprimento à Cláusula 5.04(b)(ii) do Stock Purchase and Sale Agreement - SPA, resultando daí injustificado dano aos cofres da companhia, em desacordo com o princípio da economicidade e da prudência e com o disposto na alínea 'a' do § 2º do art. 154 da Lei 6.404/1976”.

6. Realizadas as citações e após feitas diversas solicitações de informações e de documentos à Petrobras, a unidade técnica concluiu que o suposto débito de US\$ 39,7 milhões foi elidido, uma vez que ficou evidenciado que a eliminação do desconto concedido pelo Grupo Astra no preço de aquisição de 50% das ações da Refinaria de Pasadena, no valor de US\$ 39,7 milhões, não causou prejuízo à Petrobras América Inc., uma vez que o Grupo Astra aportou recursos na NewPRSI, no valor de US\$ 92,5 milhões, de modo a quitar os passivos de sua exclusiva responsabilidade.

7. Entretanto, a unidade técnica afirma que há indícios de um possível débito decorrente da autorização para a execução do *Closing* Final da operação de aquisição de 50% das ações da Refinaria de Pasadena, feita mediante operações financeiras entre a PAI, empresas do Grupo Astra e a Refinaria – NewPRSI, sem a assinatura do aditivo ao acordo de encerramento inicial, *First Amendment to the Closing Agreement*, que continha cláusulas de proteção aos direitos da PAI, bem como pela contabilização dos valores aportados pelo Grupo Astra na NewPRSI como *paid-in capital* (aporte de capital) do Grupo Astra.

8. De acordo com as análises efetuadas, em razão dessa contabilização a PAI pagou US\$ 33.811.250,28 a mais ao Grupo Astra, por ocasião do exercício da *put option*, pelo fato de constar um *paid-in capital* do Grupo Astra, no valor de US\$ 61.475.340,00, registrado nas demonstrações financeiras da NewPRSI, de 31/12/2007.

9. Para entendimento dos fatos que geraram o débito discutido nesta TCE, é importante ter em mente que a New PRSI, da qual 50% das ações foram adquiridas pela Petrobras, surgiu como resultado de diversas fusões e reorganizações societárias do grupo Astra, situação em que alguns

passivos que não eram da Refinaria propriamente dita (antiga PRSI) foram assumidos pela NewPRSI, empresa resultante da antiga Astra Holding.

10. Nos termos do contrato (Cláusula 9.03 do SPA), a NewPRSI, joint venture, formada a partir do contrato firmado entre a Petrobras e o Grupo Astra, não poderia assumir qualquer passivo advindo de outras empresas do Grupo Astra, exceto os passivos e obrigações decorrentes da operação da Refinaria (peça 63, p. 44, e peça 123, p. 121).

11. Para o que interessa nesse processo, de acordo com o Balanço de Abertura da NewPRSI, a joint venture assumiu passivos de exclusiva responsabilidade do Grupo Astra no valor de US\$ 61,5 milhões (US\$ 9,5 milhões referentes a passivos tributários + US\$ 52 milhões referentes a passivos trabalhistas).

12. Dentre as várias opções analisadas pela PriceWaterhouseCoopers – PwC (contratada para auxiliar a PAI no fechamento do negócio) para que fosse realizada a quitação desses passivos, prevaleceu a opção em que a Astra faria uma contribuição de capital para financiar o passivo provisionado, no caso US\$ 61,5 milhões, e nenhum desconto seria dado à PAI.

13. Conforme anotado pela unidade técnica, tal opção foi escolhida, conforme corrente de e-mails anexada aos autos, sem que conste qualquer justificativa para escolha. Dos documentos contidos nos autos, resta evidenciado que a escolha partiu do Grupo Astra e foi aceita pela PAI, com anuência da PwC e do escritório Thompson & Knight (peça 112, p. 83).

14. Importante ressaltar que a PwC condicionou a aceitação dessa opção à elaboração de um documento de *closing* de encerramento que previsse essa alteração, e também que os depósitos tivessem sido feitos ou que o perdão de dívida interempresa tivesse sido verificado antes do *closing* final, conforme e-mail encaminhado a Gustavo Tardin, em 09/10/2007 (e-mail 9, peça 112, p. 83 e 143).

15. Assim, conforme a opção adotada, o Grupo Astra aportou, em 13/12/2007, o valor de US\$ 92,5 milhões na NewPRSI para quitação dos passivos de sua única responsabilidade, incluído o valor correspondente ao item APA de US\$ 31 milhões (este item não acarretou qualquer impacto contábil ou financeiro na formação da *joint venture*).

16. As movimentações financeiras referentes ao aporte e à quitação dos passivos foram as seguintes, conforme informou a Petrobras (peça 106, p. 3 e 4):

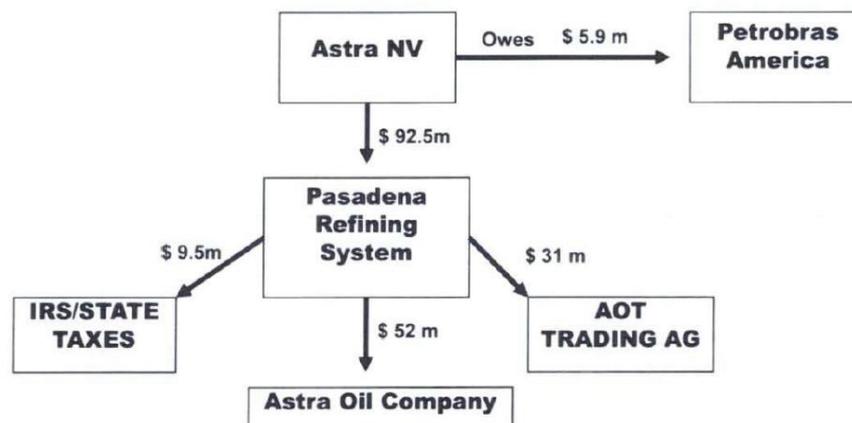
13 Dez 2007 - Astra Oil Trading N.V. pagou à PRSI - US\$ 52M

13 Dez 2007 - PRSI pagou à Astra Oil Company - US\$ 52M

13 Dez 2007 - Astra Oil Company pagou à PRSI - US\$ 31M

13 Dez 2007 - PRSI pagou à Astra Oil Trading N.V. - US\$ 31M

14 Dez 2007 - Astra Oil Trading N.V. pagou à PRSI - US\$ 9.5M



17. Da análise dos lançamentos e registros contábeis efetuados, a unidade técnica afirma que, dos US\$ 92,5 milhões aportados pelo Grupo Astra na NewPRSI para cobrir passivos fiscais e tributários de sua exclusiva responsabilidade, apenas US\$ 61.475.340,00 foram contabilizados como *paid-in capital* do Grupo Astra. Assim, o valor do APA não foi considerado nas análises realizadas.

18. Ainda conforme instrução da unidade técnica, memorando elaborado pelo Chefe da Gerência de Finanças da Petrobras América – PAI explica como foram registrados os US\$ 92,5 milhões aportados na NewPRSI pelo Grupo Astra e os US\$ 6,3 milhões pagos à PAI (peça 53, p. 163).

19. Foi informado, em síntese, que o valor de US\$ 9.475.340,00 aportado para cobrir o passivo tributário e de US\$ 52.000.000,00 para cobrir os bônus trabalhistas, referentes ao período de 01/01/2006 a 31/08/2006, **foram contabilizados na conta 670000 sob o título de Capital Integralizado (*paid in capital*) pelo Grupo Astra**. O montante de US\$ 31.000.000,00 pagos a título de APA também foi contabilizado na conta 670000 – Capital Integralizado Adicional (*Additional Paid in Capital*) e está refletido no saldo de US\$ 210.372.000,00, sob o título “31 de dezembro de 2007”, no balanço do Relatório de Auditoria da PRSI de 31 de dezembro de 2007 e 31 de dezembro de 2006 elaborado pela KPMG (peça 153, p. 170 a 173).

20. O passivo tributário de US\$ 9.475.340 correspondia ao imposto de renda devido pelo Grupo Astra até 31/08/2006. Tal valor, referente ao exercício de 2006, foi pago pela NewPRSI em 15 de março de 2007. Como o aporte para este passivo foi feito pelo Grupo Astra em 13/12/2007, isso implica dizer que ele foi pago inicialmente com recursos próprios da Refinaria e posteriormente ressarcido pelo Grupo Astra (peça 106, p. 15).

21. O passivo trabalhista de US\$ 52 milhões, que estava refletido no saldo da conta *bonus accrual*, no Balanço de abertura da NewPRSI, em 01/09/2006, foi pago em março de 2007 pela *Astra Oil Company*. Em 13/12/2007, houve o aporte dos US\$ 52 milhões na NewPRSI e, em seguida, a saída do mesmo valor para quitação do débito para com a *Astra Oil Company*, que havia feito o referido pagamento em março de 2007.

22. Segundo a unidade técnica, “em relação ao APA, como não havia qualquer registro no Balanço de Abertura da NewPRSI, o aporte de US\$ 31 Milhões feitos pela Astra NV à NewPRSI, bem como a saída deste mesmo valor, pago pela NewPRSI à Astra AOT Trading, não gerou nenhum registro para baixa contábil de um passivo. Tampouco houve registros no Demonstrativo fluxo de caixa de modo a podermos identificar os lançamentos de entrada e de saída dos recursos na NewPRSI (Peça 53, p. 174)”.

23. Assim, dos US\$ 92,5 milhões aportados pelo Grupo Astra na NewPRSI para cobrir passivos trabalhistas e tributários de sua exclusiva responsabilidade, apenas US\$ 61.475.340,00 foram contabilizados como *paid-in capital* do Grupo Astra. Por essa razão, o valor do APA não foi considerado na análise realizada.

24. Pontua-se que as consequências financeiras da contabilização do aporte de US\$ 61.475.340,00 como *paid-in capital* do Grupo Astra vieram à tona no momento do exercício da *put option* pelo referido Grupo.

25. Com efeito, a fórmula 7.1 do *Addendum A* do SHA estabelecia que o valor a ser pago pela *put option* do Grupo Astra seria o maior entre o somatório dos itens 7.1.1. e 7.1.2 ou o valor obtido por meio do item 7.1.3 (peça 77, p. 21, e peça 123, p. 322 e 323).

7.1.1. Preço da PRSI

- Direito de Participação x 120% do Preço Total da PRSI;
- Mais, Direito de Participação x **120% das Contribuições de Capital Não Amortizadas da Astra**, feitas para os itens do capital, exceto o Projeto Revamp;
- Mais, 100% das Contribuições de Capital Não Amortizadas da Astra das Contribuições de Capital feitas para o Projeto Revamp.

7.1.2. Preço para a Trading Company

- Direito de Participação multiplicado por 120% de ADCl;
- Mais Direito de Participação x Receitas Operacionais na Trading Company;
- Mais Direito de Participação x Preço de Estoque;
- Menos Direito de Participação x Passivos Operacionais na Trading Company.

7.1.3. Preço combinado para a PRSI e a Trading Company

- Direito de Participação x 106% do Valor Justo de Mercado.

26. Nos termos do Laudo Arbitral Final, “o segundo ponto da lista do Item 7.1.1 requer que esse valor seja acrescido pela participação acionária das replicantes de 50%, multiplicado por 120% dos **Aportes de Capital não amortizados da Astra** feitos para as rubricas do capital que não se refiram ao Projeto Revamp” (grifo nosso - peça 123, p. 621).

27. Foi considerado então que havia US\$ 56.352.083 de Contribuição de Capital Não Amortizado do Grupo Astra. Esse valor correspondia aos US\$ 61,5 milhões aportados pelo Grupo Astra, contabilizados como *paid-in capital* do Grupo Astra, deduzidos da depreciação de US\$ 5,122 milhões.

28. Em consequência, a PAI pagou US\$ 33.811.250,28 (120 % x (50% x 56.352.083,00)) a mais na aquisição dos 50% restantes das ações da Refinaria de Pasadena. Esse valor foi adicionado aos US\$ 266.645.696,00 para a valoração total do item 7.1.1.

29. Foi juntada aos autos, pela Petrobras, a minuta do documento de *closing* final, que havia sido exigido pela PwC como condição para aceitação pela PAI da opção de aporte de recursos pelo Grupo Astra em substituição ao desconto no preço de aquisição das ações. Este documento seria um aditivo ao *Closing Agreement – First Amendment to the Closing Agreement*, mas, conquanto tenha sido encaminhado ao Grupo Astra no dia 5 de dezembro de 2007 e as transferências financeiras entre Grupo Astra, PAI e Refinaria de Pasadena tenham sido feitas em 13 e 14 de dezembro de 2007, ele nunca foi assinado pelas partes (peça 158). Tal documento era importante, tendo em vista que resguardava direitos da PAI.

30. Assim, a permissão do aporte de recursos de US\$ 61,5 milhões pelo Grupo Astra em 13 e 14 de dezembro de 2007, sem a assinatura do aditivo *First Amendment to the Closing Agreement*, bem como a sua contabilização como um *paid-in capital* do Grupo Astra, teve consequências lesivas para a Petrobras.

31. Para a unidade técnica, devem responder pelo novo débito os Srs. Alberto da Fonseca Guimarães, então presidente da Petrobras America Inc. e representante da Petrobras America Inc. no Conselho de Administração da Pasadena Refining System Inc. (PRSI); Gustavo Tardin Barbosa, então *Chief Financial Officer* da Petrobras America Inc. e representante da Petrobras America Inc. no Conselho de Administração da Pasadena Refining System Inc. (PRSI); e Fernando Gabriel Couto Kamache, *Chief Financial Officer* da PRSI Refining System.

III

32. Preliminarmente, considero relevante esclarecer o alcance dos dispositivos contidos nos itens 9.2 e 9.4 do Acórdão nº 1927/2014-Plenário, que determinou a instauração da TCE.

33. Entendo que a determinação de instauração de tomada de contas especial não tem a capacidade de fixar, de antemão, de forma definitiva, a matéria que será tratada no novo processo.

34. É importante ressaltar que a TCE instaurada se trata de um novo processo com natureza jurídica distinta do processo que determina sua instauração, que tem como objetivo central apurar o fato danoso, quantificar o dano e identificar responsáveis, com vistas ao ressarcimento de prejuízos causados à administração pública federal. O rito processual da TCE, com diligências, citações,

alegações de defesa, análises da unidade técnica e do MP/TCU, pode trazer novos e diferentes indícios de danos ao erário, novos responsáveis e novos valores.

35. Por certo, antes de qualquer decisão de mérito, deverão ser obedecidos os princípios básicos da ampla defesa e contraditório.

36. Precisamente é o que ocorre na presente TCE. Ante o apurado pela unidade técnica, sumarizado nos parágrafos precedentes, entendo que estão presentes os pressupostos para instauração de tomada de contas especial, quais sejam, a existência de elementos fáticos e jurídicos que indicam a existência de indícios de danos ao erário.

37. Não obstante, apesar de o MP/TCU entender que está devidamente indicada a situação que teria dado origem ao dano a ser apurado, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que fundamentam a proposta da unidade técnica, manifesto parcial concordância com a indicação dos responsáveis (pessoas físicas e jurídicas) pelos atos que teriam dado causa ao indicio de dano identificado, pelos fundamentos que passo a expor.

IV

38. Para a unidade técnica, os Srs. **Alberto da Fonseca Guimarães e Gustavo Tardin Barbosa** devem responder pelo novo débito pelos seguintes motivos:

a) por terem autorizado as movimentações financeiras, ocorridas nos dias 13 e 14 de dezembro de 2007, entre a *Astra Oil Trading N.V., Astra Oil Company e Pasadena Refining System Inc.*, para quitação de passivos de exclusiva responsabilidade de empresas do Grupo Astra, sem a adoção das medidas cabíveis para assinatura do aditivo – *First Amendment to the Closing Agreement*, que resguardava direitos da Petrobras América Inc.;

b) por terem aprovado as demonstrações financeiras da Pasadena Refining System Inc. (PRSI), referentes ao exercício de 2007, as quais continham o registro do aporte dos recursos feito pelo Grupo Astra, para quitação de passivos de sua exclusiva responsabilidade, como uma integralização adicional de recursos (*paid-in capital*) do Grupo Astra.

39. No que se refere à ausência de assinatura de aditivo que resguardava direitos da Petrobras América Inc., a unidade técnica conclui que “*é razoável afirmar que era possível aos gestores da PAI, Alberto Guimarães e Gustavo Tardin Barbosa, terem a consciência da necessidade da assinatura desse aditivo, sendo exigível que eles tivessem buscado as medidas judiciais cabíveis para obter do Grupo Astra a assinatura do First Amendment to the Closing Agreement, considerando que a PwC, consultoria por eles contratada, alertou sobre a necessidade de tal documento, bem como por que da leitura do texto era possível depreender que ele resguardava direitos da PAI frente a possíveis questionamentos do Grupo Astra, o que de fato ocorreu com o pagamento decorrente do unamortized capital contribution por decisão da arbitragem*”.

40. Manifesto concordância com a conclusão da unidade técnica. Observo que os responsáveis tinham o dever de diligência, entendido como uma obrigação de meio, e não de resultado, o que exigia dos mesmos a assinatura do aditivo contratual para formalizar as novas condições negociadas de modo a assegurar os direitos da Petrobras América Inc.

41. Ainda cabe ressaltar que os mesmos estavam munidos das informações necessárias, relevantes e disponíveis durante o processo decisório, na medida em que a consultoria por eles contratada alertou-os sobre a necessidade da assinatura prévia do aditivo que resguardava direitos da PAI.

42. No que se refere ao registro do aporte dos recursos feito pelo Grupo Astra, conclui a unidade técnica que a “*contabilização que ora se questiona poderia ser vista por meio das demonstrações financeiras da PRSI referentes ao exercício de 2007, auditadas pela KPMG e finalizadas em 09/05/2008, conforme informação da Petrobras. Era razoável se esperar que os representantes da PAI no Conselho da PRSI, Alberto Guimarães, Gustavo Tardin Barbosa e Giampaolo Di Donato, que tinham a competência de aprovar as referidas demonstrações, vislumbassem que o aumento do patrimônio líquido em decorrência de uma integralização adicional de capital pelo Grupo Astra ensejaria obrigações futuras à PAI, considerando, principalmente, que eles participaram das*

negociações referentes ao Closing Final da operação de aquisição dos 50% iniciais das ações da PRSI, sendo dessa forma conhecedores das observações feitas pelos consultores externos”.

43. Como afirmado, foi em razão dos registros contidos nas demonstrações financeiras, que mostravam a integralização de aporte adicional do Grupo Astra na Refinaria, que o Painel arbitral decidiu que se aplicava o item 7.1.2 da fórmula estabelecida no *Addendum A do SHA*, acarretando um pagamento a maior de US\$ 33.811.250,28 pelos 50% das ações remanescentes (peça 178, p. 15).

44. Nesse ponto, verifico que a unidade técnica, apesar de mencionar a responsabilidade dos representantes da PAI no Conselho da PRSI, propõe a citação apenas dos Srs. Alberto Guimarães e Gustavo Tardin Barbosa.

45. Assim, faz-se necessário incluir o terceiro representante da PAI no Conselho da PRSI, o Sr. Giampaolo Di Donato.

V

46. De acordo, ainda, com a proposta da unidade técnica, o **Sr. Fernando Gabriel Couto Kamache**, *Chief Financial Officer da PRSI Refining System*, também deve responder solidariamente pelo débito apontado por ter permitido a contabilização dos recursos aportados pelo Grupo Astra para quitação de passivos de sua exclusiva responsabilidade, na conta 670000 – Capital Integralizado Adicional do Grupo Astra. Para a SecexEstatais, “*o responsável, na condição de Diretor Financeiro da Pasadena Refining System Inc., como representante da Petrobras no Conselho de Administração da (sic) tinha o dever de zelar pela exatidão das demonstrações contábeis e pelos interesses e direitos da Petrobras na joint venture*” (Matriz de Responsabilização, peça 201, p. 39).

47. Entendo que, para a correta apreciação da responsabilidade do Sr. Kamache no presente caso, é necessário identificar com exatidão as funções exercidas pelo referido gestor. Com efeito, é possível afirmar que o Sr. Fernando Gabriel Couto Kamache não era membro do Conselho de Administração da PAI nem da refinaria PRSI. Nem mesmo era funcionário da PAI.

48. Pode-se afirmar que o Sr. Fernando Gabriel Couto Kamache era funcionário da refinaria PRSI, exercendo o cargo de *Chief Financial Officer da PRSI Refining System* (refinaria PRSI). O fato de ter sido indicado ao cargo pela Petrobras não o tornava representante desta na refinaria.

49. A irregularidade que originou o prejuízo à PAI relaciona-se a questões societárias entre os únicos sócios formadores da *joint venture*, Astra e PAI. O prejuízo originou-se a partir da aplicação das cláusulas do contrato de compra e venda assinado entre o grupo Astra e a Petrobras.

50. É certo que foi em razão dos registros contidos nas demonstrações financeiras na PRSI, que mostravam a integralização de aporte adicional do Grupo Astra na Refinaria, que o Painel arbitral decidiu que se aplicava o item 7.1.2 da fórmula estabelecida no *Addendum A do SHA*, acarretando um pagamento a maior de US\$ 33.811.250,28 pelos 50% das ações remanescentes.

51. Entretanto, observo que não se questiona a regularidade do lançamento em si, mas sim os efeitos desses lançamentos sobre os direitos da PAI firmados nos contratos que regularam a aquisição das ações na NewPRSI e sua participação na *joint venture*. Registre-se que as demonstrações financeiras da refinaria PRSI foram auditadas pela KPMG, que emitiu opinião sem ressalvas.

52. O fato de existirem outras opções de registros contábeis para o aporte de capital feito pelo Grupo Astra não torna o Sr. Fernando Gabriel Couto Kamache responsável pelo prejuízo sofrido pela PAI, considerando que cabia aos representantes no conselho de administração da refinaria PRSI defender os interesses da PAI.

53. Entendo que não é razoável exigir do Sr. Fernando Kamache, executivo da PRSI, que o mesmo tivesse consciência de quais seriam as consequências à PAI da contabilização de uma integralização de capital adicional feita pelo Grupo Astra na PRSI, tendo em vista que ele não participou das negociações entre os sócios Astra e Petrobras, que não era representante de nenhum

dos sócios na *joint venture* e que não fazia parte do conselho de administração de nenhuma companhia.

54. Assim, considerando que, pelas funções exercidas pelo Sr. **Fernando Gabriel Couto Kamache**, o mesmo não tinha qualquer ingerência nas decisões que deveriam ser adotadas pelos sócios da refinaria PRSI, representados no Conselho de Administração desta companhia, entendo que o mesmo deve ser excluído do rol de responsáveis da presente TCE.

VI

55. Como restou demonstrado pela unidade técnica, a forma como os aportes de recursos, feitos pelo Grupo Astra, foram contabilizados na NewPRSI implicou em um pagamento a maior de US\$ 33.811.250,28 pela aquisição dos 50% remanescentes das ações da refinaria.

56. Sobressai o fato de que havia outras formas de contabilização do aporte feito pelo Grupo Astra e que a escolha de como deveriam ser contabilizados foi realizada pela CFO do Grupo Astra, Kari Burke.

57. Com efeito, o próprio Controler da PRSI, Kurt Larsen, questionou Kari Burke se os recursos não poderiam ser registrados na conta lucros retidos, conta que não implicaria no registro da capitalização feita por um dos acionistas. Todavia, Kari Burke determina que o registro dos US\$ 52 milhões aportados para pagamento dos bônus fosse registrado na conta patrimonial, APIC – *additional paid-in capital* (peça 107, p. 25, e peça 178, p. 99). Assim, pode-se afirmar que foram as orientações dadas por Kari Burke que levaram aos registros dos aportes como contribuição de capital.

58. Outra questão relevante refere-se à negativa da Astra em assinar o aditivo contratual, que havia sido exigido pela PwC como condição para aceitação pela PAI da opção de aporte de recursos pelo Grupo Astra em substituição ao desconto no preço de aquisição das ações.

59. Assim, era de conhecimento da Astra que a quitação dos passivos trabalhistas e tributários, antes do *closing* final, via aporte de capital, não deveria ter trazido qualquer consequência para o valor da *Put*, uma vez que aqueles aportes não eram investimentos em bens de capital propriamente dito.

60. Entretanto, a empresa requereu ao Painel Arbitral que a fórmula de cálculo da *put option* deveria ser aquela estabelecida no item 7 do Anexo A do SHA e item 7 do Anexo B do ALP.

61. É importante registrar o contexto geral em que está inserido o negócio de aquisição da Refinaria PRSI.

62. No TC nº 005.406/2013-7, ao me manifestar sobre o chamamento do Grupo Astra para responder pelo débito de forma solidária, deixei assente que, no presente caso, com as apurações até agora em curso, seja no âmbito do TCU, da comissão interna de apuração da própria Petrobras ou no âmbito da “*operação Lava Jato*”, o quadro que se tem delineado é de absoluta violação às normas jurídicas, nacionais ou internacionais, à moralidade e à probidade administrativa, no fechamento do contrato de aquisição da refinaria de Pasadena.

63. Afirmei que foram constatados diversos vícios na celebração do contrato que colocam em suspeição as decisões tomadas pelos dirigentes da Petrobras. Pontuei que, da análise das cláusulas do negócio, percebe-se que, em condições normais, não haveria motivos razoáveis para a Petrobras aceitar condições tão desfavoráveis quanto as que aceitou na negociação de compra.

64. Apenas para exemplificar, registrei que foram fixadas condições desvantajosas para a companhia brasileira em pontos como: adiantamentos de pagamentos feitos pela Petrobras, como garantia unilateral para fechamento do negócio; cláusulas que garantiam a rentabilidade à Astra em qualquer situação; cláusula que garantia o direito da Astra se retirar da sociedade em condições vantajosas (*put option*); manifesto desequilíbrio contratual.

65. Ao acompanhar as ponderações deste representante do MP/TCU, o Tribunal, por meio do Acórdão nº 1720/2016-Plenário, por proposta do Relator, decidiu que as empresas que celebraram o contrato com a Petrobras para aquisição da Refinaria de Pasadena, quais sejam, a Astra Oil Trading N.V., uma sociedade dos Países Baixos (Holanda), e a Astra Oil Company, uma sociedade

de Delaware, EUA, deveriam ser chamadas aos autos para responderem solidariamente com os responsáveis arrolados no item 9.3 do Acórdão nº 1927/2014-Plenário, integrado por meio do Acórdão nº 224/2015-Plenário, pelos valores nele estabelecidos.

66.Como já mencionado, o débito referente ao item 9.3 está sendo analisado no TC nº 025.551/2014-0, que trata da aquisição propriamente dita.

67.Assim, no entendimento do MP/TCU, do mesmo modo, as empresas que celebraram o contrato com a Petrobras para aquisição da Refinaria de Pasadena, quais sejam, a Astra Oil Trading N.V., uma sociedade dos Países Baixos (Holanda), e a Astra Oil Company, uma sociedade de Delaware, EUA, devem ser chamadas aos presentes autos para responderem solidariamente com os responsáveis arrolados nesta TCE, em razão da contabilização dos valores aportados pelo Grupo Astra na NewPRSI como *paid-in capital* do Grupo Astra, que teve como consequência o pagamento pela PAI de US\$ 33.811.250,28 a mais ao Grupo Astra, por ocasião do exercício da *put option*.

68.Os procedimentos para citação, a ser realizada em processo apartado criado para esse fim, devem seguir o estabelecido no Acórdão nº 2937/2016-Plenário.

VII

69.No âmbito do TC nº 005.406/2013-7, por meio do Acórdão nº 425/2016, o Plenário decretou cautelarmente a indisponibilidade, pelo período de 1 (um) ano, dos bens de todos os agentes arrolados como responsáveis nos subitens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão nº 1927/2014-Plenário, contada da data de término da medida cautelar anteriormente decretada, com suporte no comando contido no art. 44 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 273 e 274 do Regimento Interno deste Tribunal.

70.Na presente TCE, foi tratado o motivo que fundamentou a cautelar de indisponibilidade de bens em relação aos Srs. Alberto Guimarães e Gustavo Tardin Barbosa, mais especificamente o item 9.4 do Acórdão nº 1927/2014-Plenário, referente à dispensa da cobrança ao Grupo Astra do valor de US\$ 39,7 milhões, relacionados a passivos tributários e trabalhistas. Como visto, a conclusão da unidade técnica foi pela insubsistência do débito inicialmente imputado (US\$ 39,7 milhões).

71.Entretanto, ainda persistem indícios de outro débito, desta feita no valor de US\$ 33,8 milhões, correspondente ao valor pago a maior pela PAI na aquisição dos 50% restantes das ações da Refinaria de Pasadena, em decorrência da permissão do aporte de recursos pelo Grupo Astra sem a assinatura do aditivo *First Amendment to the Closing Agreement*, bem como a sua contabilização como um *aporte de capital* do referido Grupo.

72.Assim, entendo que, como consequência da elisão do débito inicialmente apontado (US\$ 39,7 milhões), a medida cautelar de indisponibilidade dos bens do Srs. Alberto Guimarães e Gustavo Tardin Barbosa deve ser revogada.

73.Caberia analisar se, no que diz respeito às novas irregularidades apontadas, seria o caso de decretar nova medida cautelar em relação ao suposto débito de US\$ 33,8 milhões.

74.É possível afirmar que a jurisprudência do TCU está se firmando no sentido de que, atendidos os pressupostos do perigo na demora e da fumaça do bom direito, a decretação da medida de indisponibilidade de bens não necessita de indícios concretos sobre a dilapidação do patrimônio por parte dos responsáveis ou de qualquer outra ação tendente a inviabilizar o ressarcimento ao erário, tratando-se de procedimento consentâneo com o modelo inerente à lei de improbidade administrativa e com os preceitos do direito público.

75.Não obstante, o Tribunal também tem sinalizado a excepcionalidade de tal medida e que sua aplicação deve ser restrita nos específicos casos em que restem configurados os indícios de vultoso prejuízo ao erário, sopesando a ocorrência de condutas especialmente reprováveis por parte dos responsáveis com significativos riscos de se prejudicar o ressarcimento aos cofres públicos.

76.No presente caso, as análises apresentadas no exame da unidade técnica demonstram a existência de condutas comissivas e omissivas de gestores da Petrobras que podem ter causado danos à companhia, e por tal fato devem ser instados a apresentarem suas alegações de defesa.

77. Entretanto, no que tange aos gestores da Petrobras arrolados nestes autos, o conjunto probatório carreado não permite formar juízo acerca de eventual ação dolosa no cometimento de suas condutas, bem como inexistem informações sobre recebimento de vantagens indevidas fruto de sua ação ou omissão causadoras de dano à estatal.

78. Tal fato é bastante diferente de outros já conhecidos e tratados nesta Corte em outros processos, onde se verifica que responsáveis (pessoas físicas ou jurídicas) dolosamente e imbuídos de má-fé causaram prejuízos à estatal, mediante oferecimento e recebimento de vantagens indevidas.

79. Assim, especificamente no presente caso, o MP/TCU opina pela revogação da medida cautelar de indisponibilidade de bens dos responsáveis Alberto Guimarães e Gustavo Tardin Barbosa, decretada no Acórdão nº 425/2016-Plenário, sem a necessidade, no momento atual, de expedição de nova medida cautelar.

80. Por outro lado, nada impede esta Corte de decretar nova indisponibilidade de bens dos responsáveis sob análise uma vez presentes novos elementos que indiquem riscos efetivos ao devido ressarcimento dos danos apurados.

VIII

81. Ante o exposto, o MP/TCU manifesta concordância parcial com a proposta de encaminhamento da unidade técnica (peça 201, p. 34-35), propondo as seguintes alterações:

- a) Inclusão do Sr. **Giampaolo Di Donato**, também representante da PAI no Conselho de Administração da PRSI, para ser citado solidariamente com os Srs. Alberto da Fonseca Guimarães e Gustavo Tardin Barbosa, por ter aprovado as demonstrações financeiras da Pasadena Refining System Inc. (PRSI), referentes ao exercício de 2007, as quais continham o registro do aporte dos recursos feito pelo Grupo Astra, para quitação de passivos de sua exclusiva responsabilidade, como uma integralização adicional de recursos (*paid-in capital*) do Grupo Astra, causando prejuízo ao patrimônio da Petrobras decorrentes dessa contabilização;
- b) exclusão da responsabilidade do Sr. **Fernando Gabriel Couto Kamache**, considerando que pelas funções exercidas ele não tinha qualquer ingerência nas decisões que deveriam ser adotadas pelos sócios da refinaria PRSI, representados no Conselho de Administração desta companhia;
- c) inclusão das **Astra Oil Trading N.V.**, uma sociedade dos Países Baixos (Holanda), e a **Astra Oil Company**, uma sociedade de Delaware, EUA, para responderem solidariamente com os responsáveis arrolados nesta TCE em razão da contabilização dos valores aportados pelo Grupo Astra na NewPRSI como *paid-in capital* do Grupo Astra, que teve como consequência o pagamento pela PAI de US\$ 33.811.250,28 a mais ao Grupo Astra, por ocasião do exercício da *put option*, realizando a citação em processo apartado criado para esse fim e adotando os procedimentos estabelecidos no Acórdão nº 2937/2016-Plenário;
- d) revogação da medida cautelar de indisponibilidade de bens dos responsáveis **Alberto Guimarães** e **Gustavo Tardin Barbosa**, decretada no Acórdão nº 425/2016-Plenário, sem a necessidade de expedição de nova medida cautelar.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada para dar prosseguimento às apurações das irregularidades relacionadas à compra da refinaria Pasadena Refining System Inc. (PRSI) pela Petrobras America Inc. (PAI), subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A., perante o grupo belga AstraTranscor, cuja aquisição se iniciou no exercício de 2006 e se consumou em 2012.

2. O Acórdão 1.927/2014-TCU-Plenário, integrado pelo Acórdão 224/2015-TCU do mesmo colegiado, determinou a instauração de TCE para apurar os danos oriundos da operação de compra da refinaria, assim como decretou a medida cautelar de indisponibilidade dos bens dos respectivos responsáveis, com base no art. 44 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 273 e 274 do Regimento Interno do TCU.

3. Em face da complexidade das questões tratadas na aludida aquisição, decidi acatar a proposta apresentada pelo eminente Ministro Augusto Nardes no sentido de desmembrar a tomada de contas especial, a fim de que cada processo tratasse de um débito específico.

4. Dessa forma, foram constituídos três processos: o TC 025.551/2014-0 que trata da aquisição da refinaria propriamente dita (item 9.3 do Acórdão 1.927/2014-Plenário), estes autos que cuidam da dispensa de cobrança de passivos tributários e trabalhistas (item 9.4 do Acórdão 1.927/2014-Plenário) e o TC 005.261/2015-5 que trata das questões relacionadas à Carta de Intenções e ao não cumprimento da sentença arbitral (itens 9.5 e 9.6 do Acórdão 1.927/2014-Plenário).

5. Rememoro que a presente TCE foi instaurada pelo seguinte motivo:

9.4. realizar citação, com fundamento no art. 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, dos responsáveis abaixo relacionados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras a quantia original de US\$ 39,700,000.00 (trinta e nove milhões e setecentos mil dólares), convertida para moeda nacional (Reais), nos termos do art. 39, § 3º, da Lei 4.320/1964 (com a redação dada pelo Decreto-Lei 1.735/79, de 20/12/1979) e do art. 9º da IN-TCU 71/2012, na data de ciência da citação, e atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir dessa data, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em razão do prejuízo causado ao patrimônio da Petrobras por haverem dispensado a cobrança da Astra do valor previsto contratualmente no *Schedule 3 do Closing Agreement*, referente a *Reductions for Tax Liabilities and Bonus Accrual*, que havia sido deduzido no *Closing* estimado pela Astra, em cumprimento à *Cláusula 5.04(b)(ii) do Stock Purchase and Sale Agreement - SPA*, resultando daí injustificado dano aos cofres da companhia, em desacordo com ao princípio da economicidade e da prudência e com o disposto na alínea “a” do § 2º do art. 154 da Lei 6.404/1976; (grifos acrescidos)

6. Nesta oportunidade seriam apreciadas as alegações de defesa trazidas pelos responsáveis para a apuração do dano de US\$ 39,700,000.00. Entretanto, após as devidas citações (peças 24-26), a Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstatais) precisou realizar sucessivas diligências à Petróleo Brasileiro S.A (peças 136, 171 e 199) para dirimir dúvidas encontradas nas respostas entregues pelos responsáveis.

7. Em decorrência destas novas informações e documentos, o débito inicialmente apontado, relativo a dispensa indevida de cobrança de passivos tributários e trabalhistas de responsabilidade exclusiva do grupo Astra pela Petrobras, no valor de US\$ 39,7 milhões, restou esclarecido.

8. Destaco, no entanto, que a análise complementar trouxe outros questionamentos acerca da viabilidade econômica da operação realizada por estas empresas quando do pagamento desses valores pela Astra. A unidade instrutiva conclui que novas citações precisam ser adotadas antes do deslinde de mérito, pelos motivos que passo a expor.

9. A fim de melhor elucidar o que foi levantado pela SecexEstatais, esclareço que o contrato de Compra e Venda das Ações (*Stock Purchase and Sale Agreement – SPA*) estabelecia que até a data do fechamento do contrato (assinatura do *Closing Agreement*), o grupo Astra faria uma reorganização societária de suas empresas, mediante a fusão da pessoa jurídica da Refinaria de Pasadena (antiga PRSI) à Astra Refining Systems (ARSI), também empresa do aludido grupo.
10. Além disso, haveria também a fusão à Astra Holding. Como resultado da junção dessas três empresas, surgia uma nova empresa, a New PRSI, cujos 50% das ações foram adquiridos pela Petrobras (Peça 66, p. 17).
11. Em razão de toda essa reestruturação societária, alguns passivos que não eram da refinaria propriamente dita (antiga PRSI) foram assumidos pela NewPRSI, empresa resultante da antiga Astra Holding. Como consequência, a PAI assumiria a responsabilidade por passivos de outras empresas e de outras operações do grupo Astra, e não apenas da Refinaria de Pasadena, haja vista ser proprietária de 50% das ações da NewPRSI.
12. A SecexEstatais verificou que, para a Astra quitar os débitos de sua exclusiva responsabilidade, gestores da PRSI e da PAI autorizaram lançamentos contábeis que, possivelmente, levaram a Petrobras a pagar US\$ 33,811,250.28 a mais pela aquisição dos 50 % restantes das ações da Refinaria de Pasadena, quando do exercício da *put option* (cláusula contratual que garantia à empresa se retirar da sociedade mediante a venda de suas ações por valores que variavam de 6 a 20 % acima aos referenciais de mercado, segundo fórmulas inseridas no próprio contrato) pelo grupo Astra, conforme se constata da sentença arbitral.
13. A unidade técnica, assim como o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), descreveram minuciosamente a tomada de decisão que redundou no referido prejuízo.
14. Esclareço que o valor de US\$ 39,7 milhões inicialmente apontado, foi estimado pela Astra durante o *closing* inicial, em um balanço de 01/9/2006 (peça 55, p.18), adotado como evidência quando da avaliação dos danos que se apuravam aqui nesta TCE. Posteriormente, a PriceWaterhouseCoopers (PwC) realizou auditoria com base no Balanço de Abertura da New PRSI (22/10/2007), elaborado pela Deloitte em 29/6/2007, e apurou que, de fato, os passivos correspondiam a US\$ 92,5 milhões. Essa diferença decorreria de provisões que não se realizaram conforme o previsto.
15. Nesse passo, o grupo Astra aportou US\$ 92,5 milhões na nova composição societária, a fim de quitar as despesas a seu cargo.
16. Destaco que, do total transferido de US\$ 92,5 milhões, US\$ 9,5 milhões foram aportados para cobrir passivos tributários e US\$ 52 milhões para cobrir bônus trabalhistas, referentes ao período de 1/01/2006 a 31/08/2006.
17. Constatei que, muito embora pudesse recorrer a outras opções para regularizar tais passivos, a PAI optou por realizar um lançamento contábil que registrou um aporte de US\$ 61,5 milhões de capital do grupo Astra no balanço da nova composição societária da refinaria (*paid-in capital* do grupo Astra).
18. A diferença, de US\$ 31 milhões (US\$ 92,5 milhões - US\$ 61,5 milhões), refere-se à rubrica denominada APA (*Advanced Pricing Agreement*), acordo prévio de preços, firmado pelo grupo Astra com o Fisco Norte-Americano, com o intuito de alocação de receitas entre diversas empresas e diferentes jurisdições.
19. Como o valor relativo à APA não foi contabilizado pelas empresas antes da assunção contábil dos passivos da Astra pela PRSI, mediante o registro do capital a integralizar em favor da Astra, ele não entrou no montante de capital da empresa Astra registrado no balanço da PRSI. A unidade técnica esclarece que ele só foi computado nos registros contábeis por ocasião do encerramento do exercício, em 31/12/2007.

20. Nesse passo, o registro de US\$ 61,5 milhões contabilizou uma integralização de capital adicional do grupo Astra. Tal montante foi incluído nas fórmulas previstas em contrato quando da apuração dos valores envolvidos na compra dos 50% restantes das ações da refinaria por ocasião da saída do grupo da composição societária da PRSI (*put option*).
21. Como dito anteriormente, uma sentença arbitral calculou os valores do negócio como se de fato a Astra houvesse aportado capital na sociedade, o que não ocorreu. O aporte não trouxe qualquer benefício para a PRSI, foi feito apenas como parte do ajuste do preço de aquisição das ações da Refinaria.
22. Ademais, por ocasião da arbitragem, a PAI ainda não tinha integralizado esse capital, o que motivou o painel arbitral a considerar que havia uma contribuição não amortizada a favor do grupo Astra.
23. Nesse passo, não obstante os aportes tenham sido feitos apenas para quitar passivos e efetuar limpeza no balanço, dado que essas rubricas foram contabilizadas na NewPRSI como uma integralização de capital adicional do grupo Astra, ainda assim eles foram considerados para fins de publicação das demonstrações financeiras.
24. Depreende-se do que foi exposto nos autos que o juízo arbitral assim procedeu por não haver nenhum registro formal (aditivo ao contrato) ou até mesmo um adendo nas publicações do balanço da empresa que advertissem acerca dessa operação.
25. A Petrobras alega que tentou registrar formalmente a operação no *Closing Agreement* por meio de um aditivo aos termos do acordo (*First Amendment to the Closing Agreement*). De fato, a Cláusula 4 desse instrumento explicava o pressuposto do registro contábil e a Cláusula 6 estabelecia que aquele aporte não concederia ao grupo Astra o direito de aumentar a sua participação societária.
26. Em complemento, a Petrobras esclarece que o grupo Astra se recusou a assinar o documento por entender que a partir da assinatura da Carta de Intenções, acordo proposto pelo Sr. Nestor Cerveró para aquisição pela Petrobras dos 50% remanescentes da PRSI, não mais participaria da gestão da refinaria e de suas obrigações como sócia.
27. De posse dos documentos contábeis e dos termos dos contratos, a arbitragem estipulou que a PAI pagaria US\$ 33,811,250.28 a mais na aquisição dos 50% restantes das ações da Refinaria de Pasadena. Esse valor foi obtido da aplicação da fórmula 7.1.1 do *Addendum A do Shareholders Agreement* (SHA), qual seja 120% de 50% de 56.352.083,00. Esse último montante corresponde aos US\$ 61,5 milhões aportados pelo grupo Astra, contabilizados como contribuição de capital não amortizada, deduzidos da depreciação de US\$ 5,122 milhões.
28. Após levantar as condutas associadas ao referido dano, a SecexEstatais propõe considerar atendido o item 9.4 do Acórdão 1.927/2014-TCU-Plenário ante a insubsistência do débito anteriormente imputado (US\$ 39,7 milhões), bem como realizar as citações dos senhores Alberto da Fonseca Guimarães (então Presidente da Petrobras America Inc.), Gustavo Tardin Barbosa (então *Chief Financial Officer* da Petrobras America Inc) e Fernando Gabriel Couto Kamache (*Chief Financial Officer da PRSI Refining System*) tendo em vista os indícios de dano ao Erário no valor de US\$ 33.811.250,28 relatados nos parágrafos precedentes.
29. O Ministério Público junto ao TCU acompanha, em essência, o encaminhamento da unidade técnica, divergindo apenas em relação aos responsáveis arrolados, de modo a excluir o Sr. Fernando Kamache e a incluir o representante da PAI no Conselho da PRSI na época da ocorrência dos fatos, Sr. Giampaolo Di Donato, assim como defende a citação das empresas que celebraram o contrato com a Petrobras para a aquisição da refinaria de Pasadena: Astra Oil Trading N.V., uma sociedade dos Países Baixos (Holanda), e a Astra Oil Company, uma sociedade de Delaware, EUA.

30. Em adição, o *douto Parquet*, de forma oportuna, manifestou-se acerca da medida cautelar de indisponibilidade de bens adotada por meio do item 9.4 do Acórdão 425/2016-TCU-Plenário, especificamente para resguardar os valores relativos aos prejuízos apurados no item 9.4 da aludida decisão.

31. Feito esse breve resumo, passo a decidir.

III

32. No que se refere ao saneamento do débito anteriormente imputado, no valor de US\$ 39,7 milhões, concordo com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas de que foram elididos, porquanto ficou comprovado que a empresa Astra aportou recursos para quitá-los.

33. A respeito da nova citação, dentro desses mesmos autos, a fim de apurar os danos oriundos dos lançamentos contábeis utilizados que redundaram em majoração do valor pago pela refinaria quando da compra dos 50% restantes da PRSI, anuo à possibilidade de responsabilização dos envolvidos pelo dano de US\$ 33,8 milhões.

34. Apenas reputo ser necessário elucidar outra questão antes de promover a citação sugerida. Ainda que consinta com a continuidade das apurações, registro que a instrução da unidade técnica faz menção à possibilidade de outro eventual prejuízo que, a meu ver, necessita de maiores explicações para que se possa prosseguir nas análises.

35. Refiro-me ao argumento trazido pela Petrobras em resposta ao Ofício 490/2015-SecexEstataisRJ (peça 106, p.24). A fim de justificar suas razões para não recorrer da sentença arbitral que incluiu o lançamento de contribuição de capital não amortizada da empresa Astra na fórmula de cálculo para obtenção do preço da refinaria, a estatal alega que havia um outro erro cometido pela arbitragem, este favorável a Petrobras, no valor de US\$ 66,409,494.00, parcela relativa a um ajuste no preço de compra (Purchase Price Adjustment – PPA) que deveria ter sido adicionado em dobro quando dos cálculos realizados conforme a fórmula do item 7.1.1 do do *Addendum A do Shareholders Agreement* (SHA).

36. Essa fórmula estabelecia que o montante a ser pago pela *put option* do grupo Astra seria o maior valor entre o somatório dos itens 7.1.1. e 7.1.2 ou o valor obtido por meio do item 7.1.3 (peça 77, p. 21, e peça 123, p. 322 e 323):

7.1.1. Preço da PRSI

- Direito de Participação x 120% do Preço Total da PRSI;
- Mais, Direito de Participação x **120% das Contribuições de Capital Não Amortizadas da Astra**, feitas para os itens do capital, exceto o Projeto Revamp;
- Mais, 100% das Contribuições de Capital Não Amortizadas da Astra das Contribuições de Capital feitas para o Projeto Revamp.

7.1.2. Preço para a Trading Company

- Direito de Participação multiplicado por 120% de ADCI (valor fixado a título de investimentos iniciais da Astra na Trading Company);
- Mais Direito de Participação x Receitas Operacionais na Trading Company;
- Mais Direito de Participação x Preço de Estoque;
- Menos Direito de Participação x Passivos Operacionais na Trading Company.

7.1.3. Preço combinado para a PRSI e a Trading Company

- Direito de Participação x 106% do Valor Justo de Mercado.

37. Segundo se depreende dos autos, o PPA expressa um resultado contábil a ser acrescido ao valor do ativo (Preço Total da PRSI), que apura receitas operacionais, despesas operacionais e estoque líquido.

38. Assinalo que o valor de US\$ 66,409 milhões correspondia à metade do PPA calculado no momento da aquisição dos primeiros 50% da PRSI (31/8/2006). Na visão da Petrobras, por ocasião do *put option* (1/7/2008), esse valor foi inadvertidamente somado ao valor de 100% do ativo (preço de aquisição da refinaria propriamente dito) quando deveria ter sido considerado em dobro para avaliar o preço total da PRSI na aplicação da já citada fórmula.

39. Esse, inclusive, foi um dos questionamentos do grupo Astra em relação ao pronunciamento do juízo arbitral, muito embora o painel arbitral não tenha reformado o laudo no tocante a essa questão.

40. Para rebater esses argumentos, a SecexEstatais apresenta parecer elaborado por James Wood, perito contratado pela Petrobras na época da arbitragem, com referência a outro erro de interpretação do laudo arbitral, diferente daqueles mencionados pela Petrobras (Peça 107, p.18 e 47).

41. Em suma, o perito esclarece que o valor correto para o PPA seria US\$ 146,296,764.00 negativos, visto que, no momento do acerto dos 50% finais (1/7/2008), a PRSI tinha US\$ 148,514,496.00 de receitas operacionais, US\$ 6,649,686.00 de estoque líquido e US\$ 301,460,946.00 de despesas operacionais. Nessa toada, o valor da refinaria deveria ter sido reduzido nesse montante antes da aplicação em cascata dos 50% em conjunto com os 120% da fórmula do item 7.1.1.

42. A unidade técnica resume nos itens 180 a 185 da sua instrução, transcrita no relatório que precede este voto, o entendimento do perito no sentido de que a Petrobras teria pago cerca de US\$ 88 milhões (metade dos US\$ 146,296,764,00 x 1,2) a mais pela aquisição dos 50% restantes das ações da refinaria:

180. No que se refere à alegação do duplo erro da arbitragem, como já colocado nos itens 137 e 138 acima, não se pode afirmar que eles favoreceram a Petrobras, na medida em que, conforme James Wood, houve erro na interpretação do preço total da Refinaria, pois não foram feitos os ajustes ao preço de aquisição (*Purchase Price Adjustment*) por ocasião do exercício do *put option*, em 01/07/2008.

181. Conforme cálculo elaborado por James Wood, em seu primeiro relatório, cabia um ajuste ao preço de aquisição (*Purchase Price Adjustment*), tomando-se por base as receitas operacionais, os estoques líquidos e as despesas operacionais registrados no balanço da Refinaria em 01/07/08. Isso implicaria uma redução de US\$ 146.296.764,00 no valor a ser pago pelo preço total da refinaria, pois naquela data a PRSI tinha US\$ 148.514.496,00 de receitas operacionais, US\$6.649.686,00 de estoque líquido e US\$ 301.460.946,00 de despesas operacionais (Peça 200, p. 42).

182. Considerando que se estava pagando por 50% da participação acionária e que a fórmula do item 7.1.1 do *Addendum* estabelecia um acréscimo de 20%, James Wood conclui que a Petrobras pagou em torno de US\$ 88 Milhões a mais pela aquisição dos 50% das ações remanescentes da Refinaria (Peça 178, p. 9 e Peça 200, p.42).

(...)

184. Contudo, a Petrobras informou que assim que o Painel Arbitral se pronunciou, o Grupo Astra entrou com um pedido de reforma do Laudo Arbitral para o próprio Painel, especificamente sobre a não consideração da duplicação do *Purchase Price Adjustment*. A PAI, no entanto, optou por não recorrer sobre esse aspecto, uma vez que a diferença acabou sendo positiva a seu favor (Peça 106, p. 30).

185. Na realidade, a PAI poderia ter questionado tanto o *unamortized capital contribution*, como o *purchase price adjustment* - PPA, pois uma interpretação mais ampla do PPA, ainda que levasse à sua duplicação, também acarretaria em considerar os ajustes decorrentes das receitas operacionais,

estoque líquido e despesas operacionais existentes à época do exercício do *put option*, que era mais benéfico à Petrobras, como propunha o seu consultor James Wood.

43. Ressalto que essas constatações não foram objeto de oitivas e esclarecimentos por parte da Petrobras, tampouco dos gestores que possam ter dado causa a esse eventual dano. Nesse particular, considero oportuno promover medidas saneadoras que tragam ao processo explicações acerca das ponderações do parecer do perito James Wood, uma vez que a Petrobras pode ter pago cerca de US\$ 80 milhões a mais pelo preço da refinaria sem ao menos questionar o resultado do laudo arbitral.

44. Do mesmo modo, como apenas a Petrobras foi ouvida em relação ao dano decorrente do registro contábil de contribuição de capital não amortizado pelo grupo Astra, aproveito o momento processual de saneamento dos autos para promover a oitiva dos responsáveis que serão aqui arrolados pelo débito de US\$ 33,811,250.28.

IV

45. Prossigo com a avaliação das responsabilidades já identificadas tanto pela SecexEstatais quanto pelo MPTCU no que diz respeito ao prejuízo no valor de US\$ 33,8 milhões.

46. Os pontos de divergência entre a instrução da unidade técnica e a manifestação do *Parquet* de Contas centram-se na inclusão ou não dos Srs. Fernando Kamache e Giampaolo Di Donato. Os dois pronunciamentos convergem para a responsabilidade dos Srs. Alberto da Fonseca Guimarães e Gustavo Tardin Barbosa.

47. Com efeito, o Sr. Fernando Kamache exercia o cargo de *Chief Financial Officer* (CFO) da PRSI, não guardando relação com a atividade de gestão da PAI. Por esse motivo, o MPTCU entende que não há conexão entre as condutas desse gestor e os prejuízos advindos do registro contábil interpretado como aporte de capital do grupo Astra, porquanto a *joint venture* abrigava relações societárias apenas entre a Petrobras e a Astra.

48. A unidade técnica, em outro passo, afirma que esse responsável deve ser citado por ter permitido a contabilização dos recursos aportados pelo grupo Astra para quitação de passivos de sua exclusiva responsabilidade, na conta 670000 - Capital Integralizado Adicional.

49. Em um primeiro momento, inclinei-me a concordar com o MPTCU, haja vista a própria unidade técnica avaliar que a contabilização por si só não traria prejuízos ao negócio. Logo, o simples fato de o Sr. Fernando Kamache haver permitido tal registro não o tornaria responsável pelo dano apurado.

50. Ao melhor refletir, considerei que esse gestor participou das decisões acerca de qual procedimento seria utilizado para quitar os passivos anteriores do grupo Astra na contabilidade da nova PRSI, consoante se transcreve da instrução da SecexEstatais:

200. É razoável afirmar que era possível a Fernando Kamache, na condição de CFO da PRSI, ter consciência de qual seriam as consequências à PAI da contabilização de uma integralização de capital adicional feita pelo Grupo Astra na PRSI, sendo exigível que tivesse buscado outra opção, principalmente por ter recebido cópia do e-mail enviado pelo *Controler* da PRSI, Kurt Larsen, a Kari Burke, no qual apresentava outras opções de registros contábeis para o aporte de capital feito pelo Grupo Astra, opções estas que não implicariam eventuais prejuízos à PAI.

51. No raciocínio de que uma nova fase de saneamento dos autos avaliará de fato o valor final do débito, bem como delimitará as condutas porventura associadas, julgo oportuno realizar a oitiva do Sr. Fernando Kamache, para firmar juízo se cabia ao então CFO da PRSI, responsável pela contabilização dos recursos, bem como pela elaboração das demonstrações financeiras, ponderar sobre os impactos que a solução contábil por ele registrada causaria aos cofres da PAI na eventualidade da aplicação do *put option* pela Astra.

52. Relativamente ao Sr. Giampaolo Di Donato, representante da PAI no Conselho da PRSI, anuo às considerações do MPTCU de que ele deva ser chamado aos autos, porquanto a própria unidade técnica apontou a responsabilidade dos representantes deste Conselho.

53. Adianto que também sigo a sugestão do MPTCU em chamar aos presentes autos, quando da realização das citações, as empresas Astra Oil Trading N.V. e Astra Oil Company, para responderem solidariamente com os responsáveis arrolados nesta TCE, pela contabilização dos valores aportados pelo grupo Astra na NewPRSI como *paid-in capital* do grupo, que teve como consequência o pagamento pela PAI de US\$ 33.811.250,28 a mais, por ocasião do exercício da *put option*.

54. Essas providências devem seguir o estabelecido no Acórdão 2.937/2016-TCU-Plenário, em processo apartado já constituído para esse fim (TC 035.952/2016-4).

V

55. Trato em sequência da medida cautelar de indisponibilidade de bens decretada por meio do Acórdão 425/2016, pelo período de um ano, para os agentes relacionados ao débito descrito no item 9.4 do Acórdão 1.927/2014-TCU-Plenário, objeto destes autos.

56. A despeito das oitivas acerca de todas as medidas cautelares de indisponibilidade de bens dos agentes arrolados nos termos do Acórdão 1.927/2014-TCU-Plenário estarem sendo analisadas no âmbito do TC 005.406/2013-7, considero prudente e oportuno acompanhar a manifestação do MPTCU pela revogação da cautelar quanto ao item 9.4 daquela decisão já neste momento, ante a insubsistência do débito inicialmente apontado no valor de US\$ 39,7 milhões.

57. Em todo o caso, há novas irregularidades apontadas, as quais motivariam a adoção de medidas idênticas, quais sejam a decretação da indisponibilidade de bens dos envolvidos nos supostos prejuízos aqui discutidos.

58. Por sua vez, o MPTCU considera não ser necessária a adoção de nova medida cautelar de indisponibilidade de bens, pelos motivos expostos no parecer acostado à peça 224:

75. Não obstante, o Tribunal também tem sinalizado a excepcionalidade de tal medida e que sua aplicação deve ser restrita nos específicos casos em que restem configurados os indícios de vultoso prejuízo ao erário, sopesando a ocorrência de condutas especialmente reprováveis por parte dos responsáveis com significativos riscos de se prejudicar o ressarcimento aos cofres públicos.

76. No presente caso, as análises apresentadas no exame da unidade técnica demonstram a existência de condutas comissivas e omissivas de gestores da Petrobras que podem ter causado danos à companhia, e por tal fato devem ser instados a apresentarem suas alegações de defesa.

77. Entretanto, no que tange aos gestores da Petrobras arrolados nestes autos, o conjunto probatório carreado não permite formar juízo acerca de eventual ação dolosa no cometimento de suas condutas, bem como inexistem informações sobre recebimento de vantagens indevidas fruto de sua ação ou omissão causadoras de dano à estatal.

78. Tal fato é bastante diferente de outros já conhecidos e tratados nesta Corte em outros processos, onde se verifica que responsáveis (pessoas físicas ou jurídicas) dolosamente e imbuídos de má-fé causaram prejuízos à estatal, mediante oferecimento e recebimento de vantagens indevidas.

79. Assim, especificamente no presente caso, o MP/TCU opina pela revogação da medida cautelar de indisponibilidade de bens dos responsáveis Alberto Guimarães e Gustavo Tardin Barbosa, decretada no Acórdão nº 425/2016-Plenário, sem a necessidade, no momento atual, de expedição de nova medida cautelar.

59. Nesse ponto, acompanho a proposta do MPTCU e deixo de adotar nova medida cautelar, porquanto a plausibilidade da fumaça do bom direito, na minha visão, só poderá ser efetivamente avaliada após as oitivas dos responsáveis a respeito dos eventuais débitos aqui discriminados.

60. Lembro que as questões aqui tratadas, apesar de envolverem valores vultosos e operações de grande monta, remontam procedimentos complexos cujos detalhes podem ser essenciais ao deslinde efetivo do feito.

61. Por certo, esse entendimento poderá ser alterado, após a análise da manifestação dos envolvidos, se assim for preciso, caso sejam verificados indícios concretos que indiquem a necessidade de ressarcimento dos danos apurados.

Em face das motivações expostas, Voto no sentido de que o Tribunal acolha o Acórdão que ora submeto à consideração deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de março de 2017.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 440/2017 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 005.259/2015-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: IV-Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Alberto da Fonseca Guimarães (336.892.297-15), Gustavo Tardin Barbosa (720.925.307-63) e Paulo Roberto Costa (302.612.879-15).
4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstatais).
8. Representação legal: Guilherme Siqueira Coelho de Paula (OAB/DF 48.370) e outros, representando Alberto da Fonseca Guimarães; Pedro Henrique Cardim Barros (OAB/DF 13.980-E) e outros, representando Gustavo Tardin Barbosa; João de Baldaque Danton Coelho Mestieri (OAB/RJ 171.466) e outros, representando Paulo Roberto Costa; Taísa Oliveira Maciel (OAB/RJ 118.488) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada para apurar danos relativos à aquisição da refinaria Pasadena Refining System Inc. (PRSI) pela Petrobras America Inc. (PAI), subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A., perante o grupo belga Astra Transcor, em cumprimento aos itens 9.2 e 9.4 do Acórdão 1.927/2014-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar descaracterizada a irregularidade de que trata o subitem 9.4 do Acórdão 1.927/2014-TCU-Plenário;

9.2. revogar a medida cautelar determinada por meio do item 9.4 do Acórdão 425/2016-TCU-Plenário, no sentido de decretar a indisponibilidade, pelo período de 1 (um) ano, dos bens dos agentes arrolados como responsáveis no que se refere ao item 9.4 do Acórdão 1.927/2014-TCU-Plenário;

9.3. determinar à SecexEstatais que adote as seguintes providências:

9.3.1. promova a oitiva dos responsáveis abaixo relacionados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem justificativas quanto ao eventual prejuízo de US\$ 33.811.250,28 causado ao patrimônio da Petrobras, decorrente da contabilização do aporte dos recursos feito pelo Grupo Astra na Pasadena Refining System Inc. (PRSI), para quitação de passivos de sua exclusiva responsabilidade, como uma integralização adicional de recursos do Grupo Astra, sem a assinatura do aditivo ao *Closing Agreement - First Amendment to the Closing Agreement* ou outra medida que pudesse resguardar direitos da Petrobras America Inc.:

9.3.1.1. Alberto da Fonseca Guimarães (CPF 336.892.297-15), então Presidente da Petrobras America Inc. e representante da PAI no Conselho de Administração da *Pasadena Refining System Inc.* (PRSI);

9.3.1.2. Gustavo Tardin Barbosa (CPF 720.925.307-63), então *Chief Financial Officer* da Petrobras America Inc. e representante da PAI no Conselho de Administração da *Pasadena Refining System Inc.* (PRSI);

9.3.1.3. Giampaolo Di Donato, representante da Petrobras America Inc no Conselho de Administração da *Pasadena Refining System Inc.* (PRSI);

9.3.2. promova a oitiva do Sr. Fernando Gabriel Couto Kamache, então *Chief Financial Officer da PRSI Refining System*, para que, no prazo de quinze dias, apresente justificativas por permitir a contabilização dos recursos aportados pelo Grupo Astra, para quitação de passivos de sua exclusiva responsabilidade, na conta 670000 - Capital Integralizado Adicional do Grupo Astra, sem

ponderar sobre os impactos que a solução contábil por ele registrada causaria aos cofres da PAI na eventualidade da aplicação do *put option* pela Astra.

9.3.3. promova a oitiva da Petrobras para que esta justifique a conduta omissiva em não questionar o laudo arbitral relativamente aos valores adotados como ajuste ao preço de compra (*Purchase Price Adjustment- PPA*) no momento do *put option*, o que pode ter causado um prejuízo de cerca de US\$ 88 milhões aos cofres da estatal, haja vista os termos do parecer emitido pelo perito James Wood, contratado pela própria Petrobras durante os procedimentos de arbitragem;

9.3.4. identifique os responsáveis pela conduta omissiva em não questionar o laudo arbitral relativamente aos valores adotados como ajuste ao preço de compra de que trata o subitem anterior (*Purchase Price Adjustment- PPA*) no momento do *put option*, autorizando-se desde já as diligências e inspeções necessárias, bem como promova a oitiva dos envolvidos;

9.3.5. após as análises das oitivas, submeta os autos ao gabinete do relator com as propostas de citação dos responsáveis pelos danos identificados, se assim for necessário, incluindo as empresas Astra Oil Trading N.V. e Astra Oil Company, para responderem solidariamente com os arrolados nesta TCE, em consonância com os procedimentos estabelecidos no Acórdão 2.937/2016-TCU-Plenário;

9.4. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, a todos os responsáveis destes autos e à Petróleo Brasileiro S.A.

10. Ata nº 8/2017 – Plenário.

11. Data da Sessão: 15/3/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0440-08/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral